



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.731117/2018-01
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1301-006.706 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrentes CALILA INVESTIMENTOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO AO LUCRO REAL. GLOSA.

Comprovado nos autos que a exclusão efetuada na apuração ao lucro real veio a neutralizar receitas não tributáveis, cancela-se a glosa .

EXCLUSÃO AO LUCRO REAL EFETUADA A TÍTULO DE RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ESSÊNCIA ECONÔMICA DA RUBRICA.

Comprovado nos autos que os valores contabilizados como resultado de equivalência patrimonial correspondem, em sua essência, a ganho de capital tributável, cabível a glosa da exclusão ao lucro real realizada a título de equivalência.

PERMUTA DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DEFASAGEM DE VALORES. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL

A permuta de participações acionárias com valor desigual implica incidência do IRPJ sobre a diferença entre o valor contábil do ativo cedido e o valor maior do ativo adquirido.

EXCLUSÃO AO LUCRO REAL. REAVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA .

O art 4º da Lei 9.959/2000 tornou sem efeito o art 439 do RIR/1999, uma vez que condiciona a tributação referente à contrapartida da reavaliação de todo e qualquer bem da pessoa jurídica à sua realização

MULTA ISOLADA ESTIMATIVA RECOLHIDA A MENOR.

É devida a multa isolada por falta ou insuficiência do pagamento mensal da estimativa, ainda que haja exigência de multa de ofício decorrente da falta de pagamento do imposto apurado no final do período de apuração.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

CSLL E IRPJ. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando os lançamentos de IRPJ e o de CSLL recaírem sobre a mesma base fática, adota-se para ambos a mesma decisão, ressalvados eventuais aspectos específicos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, em lhe negar provimento. Quanto ao recurso voluntário, por voto de qualidade, em lhe negar provimento, no que respeita à autuação e à concomitância de multas de ofício e isolada, vencidos os conselheiros Relator, José Eduardo Dornelas Souza, e os conselheiros Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso, que lhe davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 12-109.268, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a impugnação, para considerar devidos os valores a seguir discriminados:

(a) IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 7.490.587,15 e 2.705.251,37, respectivamente, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora;

(b) Multa isolada sobre estimativas recolhidas a menor - (julho/2013) de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos valores de R\$ 3.875.491,87 e R\$ 1.397.697,07.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 02/17, referentes ao IRPJ (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), por meio dos quais foi constituído o crédito tributário a seguir discriminado :

a) IRPJ e CSLL nos valores de R\$15.115.638,33 e R\$5.450.269,80, respectivamente, ambos acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora;

b) Multa isolada por estimativas recolhidas a menor nos valores de R\$ 7.081.427,44 (IRPJ) e R\$ 2.553.633,88 (CSLL).

1. Da autuação

As infrações imputadas à interessada, referentes ao ano de 2013, foram em síntese, as seguintes:

1.1 Exclusão indevida na apuração do Lucro real e da base de cálculo da CSLL, referente a receita regularmente contabilizada e posteriormente excluída – R\$ 6.358.204,75;

1.2 Exclusão indevida na apuração do Lucro real e base de cálculo da CSLL, referente a ganhos em operações de aquisição/alienação de participações societárias – R\$ 17.039.470,31;

1.3 Exclusão indevida na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, referente a ganhos na aquisição de participações acionárias – R\$14.381.876,67;

1.4 Exclusão indevida na apuração do Lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 24.142.000,00, referente a ganhos na reavaliação de participações acionárias;

1.5 Falta de Recolhimento do IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada

O somatório das bases de cálculo apuradas foi de R\$ 61.921.551,73 , antes do aproveitamento de prejuízo fiscal/base negativa do próprio período (R\$ 1.362.998,38). Quanto às multas isoladas, os valores mensais são os que seguem:

<i>Mês</i>	<i>Multa isolada – Estimativa de IRPJ recolhida a menor</i>	<i>Multa isolada – Estimativa de CSLL recolhida a menor</i>
<i>Julho</i>	3.875.491,87	1.397.697,07
<i>Dezembro</i>	3.205.935,57	1.155.936,81
<i>Total</i>	7.081.427,44	2.553.633,88

Os fundamentos e fatos que respaldaram a autuação, relatados às fls 19/60, foram sintetizados a seguir, por infração :

Infração 01 - Glosa de exclusão na apuração do Lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 6.358.204,75, contabilizado como dividendos recebidos , sem que tenha havido a efetiva comprovação da natureza deste recebimento

- Mediante o Termo de Intimação Fiscal 02/2017 foi solicitada a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis verificados na conta 11080304 - *Dividendos a Receber*;

- Em uma primeira resposta, datada de 15/09/17, a empresa informou que um dos lançamentos na conta auditada teria sido estornado e pediu prazo complementar. Em 28/09/17 foi apresentada documentação relativa a vários registros, sendo que em relação ao valor de R\$ 6.358.204,75, excluído na apuração do lucro real, foi mais uma vez solicitada renovação de prazo. O montante em referência consta da contabilidade conforme abaixo retratado:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico	Número
31/12/2013	11080304	DIVIDENDOS A RECEBER	D	6.358.204,75	6.358.204,75	C	AJUST DIF REF DIVID NORDESTE NAO CONST E QUE FORAM BAIXADOS INDEV TJ 2012	20131231000001001
31/12/2013	440101001	DIVIDENDOS RECEBIDOS	C	6.358.204,75	6.358.204,75	C	AJUST DIF REF DIVID NORDESTE NAO CONST E QUE FORAM BAIXADOS INDEV TJ 2012	20131231000001001

- Em 09/10/2017 foi formalizada nova resposta que informa que o lançamento acima representaria parcela de dividendos recebidos da investida Nordeste Refrigerantes SA no total de R\$ 11.494.586,81. Esta mesma explicação foi reiterada em 09/07/2018;

- conforme Ata da AGE da Nordeste Refrigerantes SA, datada de 01/07/13, de fato foi deliberada a distribuição de dividendos para a interessada no total de R\$ 11.494.586,81.

Este valor, porém, conforme prevê a própria ata e outros lançamentos contábeis, teriam sido recebidos parceladamente, sendo R\$ 8.127.178,68 em dinheiro e R\$ 3.367.332,00 em crédito :

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/ C	Histórico	Número
01/07/2013	11010319	SANTANDER AG: 3132 CC:13008808-3	D	8.127.178,68	3.392.058,06	D	REC. DIVIDENDOS NORSA REFRIGERANTES	20130701008850001
01/07/2013	11080304	DIVIDENDOS A RECEBER	C	8.127.178,68	3.392.058,06	D	REC. DIVIDENDOS NORSA REFRIGERANTES	20130701008850001
31/12/2013	12020204	TJ PARTICIPACOES	D	3.367.332,00	33.477.539,43	D	VLR REF MUTUO COM A TJ PARTICIPACOES	20131231111111001
31/12/2013	11080304	DIVIDENDOS A RECEBER	C	3.367.332,00	33.477.539,43	D	VLR REF MUTUO COM A TJ PARTICIPACOES	20131231111111001

- O lançamento acima demonstra que a receita no valor de R\$ 6.358.204,75 não representa parte dos dividendos no total de R\$ 11.494.586,81, recebidos da Nordeste Refrigerantes SA. Diante de tal fato e considerando que, apesar de intimada, a interessada não comprovou e nem justificou a exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 6.358.204,75, contabilizado em conta de receita (cta 440101001- “dividendos recebidos”), procedeu-se à glosa da exclusão.

Infração 02 - Exclusão indevida na apuração do Lucro real e base de cálculo da CSLL, referente a ganhos em operações de aquisição/alienação de participações societárias – R\$ 17.039.470,31;

- o valor acima representa parte do total de R\$ 55.594.062,27, excluído na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, que pode ser assim decomposto:

- Ganho de capital na aquisição/alienação de partc. Soc. em Solar – R\$ 17.039.470,31
- Ganho de capital na aquisição da participação acionária em Renosa – R\$ 14.381.876,67
- Ganho na reavaliação de participação societária em JPar – R\$ 24.142.000,00
- Resultado apurado na escrituração contábil societária – R\$ 55.563.346,98

- A sociedade Solar BR Participações SA é a Joint venture responsável pelas operações da Coca Cola Company no Nordeste, sob o controle compartilhado dos grupos Calila (representado pelas empresas TJ Participações SA e Calila Investimentos SA), Renosa e Coca Cola . Sua Constituição resultou de operações de reorganização societária entre as mencionadas pessoas jurídicas e foi objeto de investigação, em diligência específica;

- A partir de documentação obtida por ocasião da diligência, pesquisas à base de dados da RFB e outras pesquisas à internet foi possível apurar os seguintes fatos:

1 - Em 25/03/2013 a Solar foi constituída mediante aprovação do capital social de R\$ 1.000,00, representado por 1000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo 950 ações subscritas pela empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda pelo valor de R\$ 950,00 e as demais 50 ações subscritas pela Coca Cola Indústrias Ltda, pelo valor de R\$ 50,00;

2- Por Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 01/07/2013, 02/07/2013 e 03/07/2013 o capital da Solar foi aumentado por três vezes:

(a) – 01/07/2013 – aumento do capital de R\$ 241.815.351,25 feito à conta de capital social, representado por 96.740.000 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo 67.061.501 subscritas pela TJ Participações SA, pelo valor de R\$ 167.629.732,50 e as demais 29.678.499 ações subscritas pela Calila Investimentos SA, pelo valor de R\$ 74.185.618,75;

(b) - 02/07/2013 – aumento do capital social de R\$ 610.361.918,54, sendo R\$ 549.918.704,35 à conta de capital social e R\$ 60.443.214,19 à conta de reserva de capital, representado por 219.999.000 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, das quais 183.660.760 foram subscritas pela Recofarma pelo valor de R\$ 509.545.970,68 e as demais 36.338.240 ações pela Coca Cola pelo valor de R\$ 100.815.947,86;

(c) 03/07/2013 – aumento do capital social de R\$ 684.702.486,63, sendo R\$ 493.054.839,05 à conta de capital social e R\$ 191.647.647,58 à conta de reserva de capital, representado por 183.260.000 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, integralmente subscritas pela Renosa Participações SA pelo montante de R\$ 684.702.486,63;

3- Por Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Renosa em 03/07/2013 seu capital foi aumentado no valor de R\$ 297.355.688,75 à conta de capital social, representado por 136.902.149 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, das quais 94.902.455 foram subscritas pela TJ Participações, pelo valor de R\$ 206.131.058,40 e as demais 41.999.694 ações foram subscritas pela Calila Investimentos, pelo valor de R\$ 91.224.630,35.

4 – No que se refere às operações de que participou a interessada (itens “2.a” e “3”, acima) constatou-se que:

(a) a subscrição do aumento de capital social em Solar, no valor de R\$ 74.185.618,75, realizada pela Calila em 01/07/2013, se deu mediante o pagamento de R\$ 54.421.189,98 em moeda corrente nacional e os restantes R\$ 19.764.428,76 pela transferência de 22.409.630 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da Nordeste Refrigerantes SA avaliadas pelos mesmos R\$ 19.764.428,76 por laudo elaborado pela Apsis Consultoria e Avaliações Ltda

(b) Já a subscrição do aumento de capital em Renosa, no valor de R\$ 91.224.630,35 foi realizada em 03/07/2013 mediante a transferência das 29.678.499 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da Solar, adquiridas em 01/07/2013, cujo valor patrimonial foi avaliado pela mesma Apsis por R\$ 91.224.630,35.

5- Nas operações acima, realizadas num intervalo de apenas 02 dias, a fiscalizada obteve um acréscimo patrimonial de R\$ 17.039.011,60, representado pela diferença entre o valor de transferência das ações da Solar, por ocasião da subscrição do aumento de capital na Renosa (R\$ 91.224.630,35) e o custo de aquisição destas mesmas ações (R\$ 74.185.618,75). Este acréscimo referente a diferença entre preço de transferência (R\$ 91.224.630,35) e de aquisição das ações (R\$74.185.618,75) representa ganho de capital sujeito à tributação;

6- Conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 1.722/2013, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 29/05/2015, a permuta constitui forma de alienação, devendo ser tributado o ganho de capital caso o valor recebido seja superior ao custo de aquisição dos ativos cedidos na permuta;

7- Analisando-se as atas das Assembléias da Solar, realizadas nos dias 01, 02 e 03 de julho de 2013, verifica-se que os aumentos de capital nelas aprovados foram realizados mediante emissão de ações, nas quantidades e preços abaixo:

Data da Assembléia	Quantidade de ações	Preço Total	Preço por ação	Valor Patrimonial
01/07/2013	96.740.000	241.815.351,25	2,50	2,50
02/07/2013	219.999.000	610.361.918,54	2,77	2,69
03/07/2013	183.260.000	684.702.486,63	3,74	3,07
	499.999.000,00	1.536.879.756,42	3,07	3,07

8- Comparando-se os preços médios de emissão das ações em cada assembléia (col 04) com o seu valor patrimonial (col 05) verifica-se um claro desalinhamento, que contraria o art 170, § 1º, inciso II da Lei 6.404/76. Note-se que tal desalinhamento não poderia ser explicado pela perspectiva de rentabilidade futura devido ao curto intervalo em que se

realizaram as operações (dois dias) e, ainda, pela ausência de qualquer estudo que embase a tese de perspectivas positivas de rentabilidade;

9- a explicação para a inconsistência acima assinalada é a de que as emissões realizadas pela Solar nos dias 01,02 e 03 de julho, embora formalizadas em 03 assembléias distintas, fizeram parte, na realidade, de uma única operação em que o preço médio das ações foi de R\$ 3,07, coincidente com o valor patrimonial das ações - (última linha da tabela). Esta conclusão é corroborada até pelos textos das atas das assembléias. A título de exemplo, vide itens 1,2 e 1,3 da AGE de 01/07/2013.

10- O valor total das ações que seriam emitidas pela Solar, os percentuais de participação de cada investidor e as ações que seriam transferidas à Solar em integralização ao aumento de capital foram objeto de cuidadoso planejamento, sendo as assembléias mera formalização de uma única operação : a subscrição do aumento de capital em Solar, pelas empresas TJ Participações, Calila, Recofarma, Coca cola e Renosa Participações, no valor total de R\$ 1.536.897.756,46. Assim considerando, os valores que deveriam ter sido contabilizados pelas empresas envolvidas são os seguintes :

	<i>Recofarma</i>	<i>Coca Cola</i>	<i>TJ</i>	<i>Calila</i>	<i>Renosa</i>	<i>Total</i>
<i>Participação</i>	36,73 %	7,27%	13,41%	5,94%	36,65%	100,00%
<i>Custo de Aquisição</i>	509.546.920,69	100.815.997,86	167.629.732,50	74.185.618,75	684.702.486,63	1.536.880.756,43
<i>Investimento calculado pelo valor</i>	564.532.295,58	111.695.237,25	206.131.058,40	91.224.630,35	563.297.534,85	1.536.880.756,43
<i>Patrimônio</i>						
<i>Ágio/ Deságio</i>	-54.985.374,89	-10.879.239,39	-38.501.325,90	-17.039.011,60	121.404.951,78	0,00

11- Relativamente à Calila foi apurado deságio de R\$ 17.039.011,60 o qual deveria, nos termos do art 426 do RIR/99, compor o cálculo do ganho de capital por ocasião da baixa do investimento conforme abaixo:

Valor de Alienação do Investimento: R\$ 91.224.630,35

(-) Valor de patrimônio líquido registrado na contabilidade: R\$ 91.224.630,35

(+) deságio na aquisição: R\$ 17.039.011,60

(=) ganho de capital a tributar: R\$ 17.039.011,60

Infração 3 - Exclusão indevida na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 14.381.876,67, referente a ganhos na aquisição de participações acionárias

- conforme relatado na infração 02, acima, a interessada possuía 29.678.499 da Solar Br Participações adquiridas em 01/07/2013 sem ágio, pelo valor patrimonial das mesmas de R\$ 74.185.618,75;

- em 03/07/2013 as ações da Solar possuíam valor patrimonial de R\$ 91.224.630,35 e foram conferidas em subscrição de capital com emissão de 41.999.694 ações de Renosa Participações que possuíam, na data, valor patrimonial de R\$ 105.606.507,02; Sobre esta última operação a interessada assim se manifestou em resposta ao termo de intimação fiscal 04/2017:

iii) em 03/07/2013 a petionária conferiu seus investimentos em Solar ao capital Social de Renosa Participações pelo valor de R\$91.225 mil (doc 04). Sob a perspectiva

exclusiva da escrituração contábil societária, reconheceu um resultado positivo de R\$ 14.381 mil, pois o valor dos investimentos adquiridos em Renospar era de R\$ 105.606 mil”

- conforme informação acima, o valor de R\$ 14.381.876,67 referente à diferença entre o valor do ativo adquirido (ações da Renosa Participações – valor patrimonial de R\$ 105.606.507,02) e do ativo alienado (ações da solar – valor patrimonial de R\$ 91.224.630,25) foi lançado a débito de investimentos, corrigindo o ativo, e a crédito de resultados. Este mesmo valor (R\$ 14.381.876,67) foi excluído na apuração do lucro real e é justamente esta a glosa objeto deste item da autuação. A alienação onerosa de ativos, por transferências recíprocas de participações acionárias (permuta de ações) gerou um ganho de capital tributável no valor de R\$ 14.381.876,67, sendo portanto ilegítima a exclusão de mesmo valor efetuada pela interessada.

Infração 04- Exclusão indevida do valor de R\$ 24.142.000,00 referente a reavaliação de participação societária

- Intimada acerca da exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 24.142.000,00, a interessada afirmou que decorreu de ajuste a fim de retificar erro de superavaliação na conta de ativo representativa dos investimentos em JPAR (Jereissati Participações), conforme abaixo - (item 2.c do TIF 04/2017):

(...)

No início do ano calendário 2013 a petionaria era titular de investimentos representativos de 14,96% do capital total de JPAR, decorrente de sua titularidade de 27,64 % do total de ações ordinárias de emissão da JPAR.

Durante o ano calendário 2013, subscreveu e integralizou aumento de capital em JPAR no valor de 5.185 mil, aumentando sua participação no capital social de R\$ 14,96% para 17,55% (decorrente do aumento de sua participação no capital ordinário de 27,764% para 31,75%) .

(...) Ocorre que , por um equívoco, no ano calendário 2013 apenas, a petionaria utilizou o percentual de participação referente às ações ordinárias após o aumento de capital ocorrido nesse período para refletir as mutações patrimoniais verificadas no patrimônio de JPAR e ajustar o saldo final de investimento. Em razão da utilização do seu percentual de participação no capital social ordinário (31,75%) e não do capital social total (17,55%) a petionaria registrou um resultado positivo de equivalência patrimonial a maior em seu resultado no valor de R\$ 24.142 mil (...)

(sic)

- em exame à conta 13010102- “ *Holnor Part SA/Jereissati Participações*” indica que o equívoco não ocorreu conforme alegações. O maior valor (R\$ 18.548.199,76) que eleva o saldo desta conta de investimento ocorre não a crédito de “*equivalência patrimonial*” mas a crédito da conta 13010107 – “ *TJ Participações*” que, portanto, estava superavaliada. Intimada , especificamente a esclarecer a natureza e explicação deste lançamento a fiscalizada calou;

- Como restou demonstrado ao longo da auditoria o valor em tela (ou a maior parte dele) foi inicialmente contabilizado a crédito de “*Equivalência Patrimonial*” e posteriormente é reclassificado a crédito da conta 440101006- “*Ganho na Aquisição de investimento*” cujo histórico do lançamento se assentana expressão “ *Reclassificação dos ganhos na aqui invés Holdco Repar e Jpar*” , reconhecendo-o como ganho de natureza diversa da de ganho de equivalência patrimonial , embora relativo a investimentos.

- seja em decorrência de equívoco, como alegado pela interessada, seja em decorrência de qualquer outro motivo, o investimento em Jpar restou sobrevalorizado, configurando reavaliação de participação societária. Deste modo, o valor em exame deve ser computado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme art 438 do RIR/1999.

Infração 05- Multa isolada em função da falta de recolhimento sobre base estimada (IRPJ e CSLL)

Tendo em vista que a apuração das infrações descritas implica a recomposição das bases tributáveis de IRPJ e CSLL, em seus correspondentes meses de apuração, resultando em estimativas não pagas, procedeu-se ao lançamento das multas isoladas (art 44, inciso II, “b”, da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelo art 14 da Lei 1.488/07.

3. Da impugnação

Em 21/01/2019 (fls 1014) a interessada interpôs a impugnação de fls 1015, na qual alega a seu favor que :

Infração nº 01 – Exclusão não justificada de receita no valor de R\$ 6.358.204,75

- cometeu equívocos nos registros contábeis referentes à liquidação dos dividendos pagos por Norsa, mas tais equívocos não causaram prejuízo ao fisco;

- em relação à investida Norsa, foi necessário reconhecer os seguintes fatos:

(a) participação nos seus resultados de R\$ 5.370.000,00 (valor obtido pela multiplicação de R\$ 104.699.000,00 , que foi o lucro do período – pelo percentual de participação no capital social – 5,129%) – doc 04;

(b) redução da conta de investimentos em razão da distribuição de dividendos, por Norsa, no valor de R\$ 11.494.510,68 (conforme AGE de 01/07/2013)

- Os lançamentos acima deveriam ter sido refletidos na contabilidade conforme a seguir:

- D - Dividendos a receber (1.1.08.0304) - R\$ 11.494.510,68

- C – Resultado de Equivalência Patrimonial (4.6.01.01002) – R\$ 5.370.000,00

- C – Investimentos em Norsa (1.3.01.0105) – R\$ 6.124.254,81

- Não obstante, conforme razão da conta 1.3.01.0105 (Investimentos em Norsa), apenas creditou o saldo de seus investimentos na investida no montante de R\$ 6.069.943,44 em contrapartida aos resultados do período. Deixou, portanto, de registrar na conta dividendos a receber o valor de R\$ 11.494.510,68 e, por outro lado, gerou distorção nos resultados de R\$ 11.439.943,44, em decorrência do registro de uma perda de R\$ 6.069.943,44 ao invés de um ganho de equivalência de R\$ 5.370.000,00 - (doc 05);

- Para ajustar o saldo da conta 1.1.08.0304 (dividendos a receber), seria necessário debitá-la em R\$ 11.494.510,68, em contrapartida a crédito em conta de resultado (Resultado de equivalência Patrimonial);

- O ajuste na conta Dividendos a receber foi feito pela diferença de R\$ 6.358.204,75, já que a referida conta já estava majorada (à débito) em R\$ 5.140.887,29;

- conforme AGO de 19/08/2013 (Ata de Assembléia Geral Ordinária) da investida TJ, esta distribuiria à interessada dividendos de R\$ 11.155.938,36, sendo que R\$ 5.140.887,29 em cessão de créditos e o remanescente em moeda – (docs 06 e 07);

- Por ocasião do efetivo recebimento do valor de R\$ 5.140.887,29, ao invés dar baixa à conta de dividendos a receber (creditando-a), a interessada mais uma vez creditou a conta de investimentos na TJ (doc 08);

- Do exposto resultou que, conforme acima, a conta dividendos a receber ficou indevidamente majorada em R\$ 5.140.887,29;

- pelos motivos expostos, fica comprovado que o valor de R\$ 6.358.204,75 foi registrado em conta de resultado como mero ajuste em função de equívocos cometidos no registro dos dividendos recebidos por Norsa.

Infração 02 - Exclusão indevida na apuração do Lucro real e base de cálculo da CSLL, referente a ganhos em operações de aquisição/alienação de participações societárias – R\$ 17.039.470,31;

- a constituição da Solar se deu no contexto de associação dos diferentes grupos econômicos que atuavam no sistema Coca-Cola na região nordeste, no Estado do Mato Grosso, Tocantins e Goiás. Em operações deste tipo não se espera a realização de ganhos tributáveis;

-ao reunir os ativos referentes ao segmento de bebidas do sistema Coca-Cola, os grupos optaram por fazê-lo sem que a referida associação importasse na realização financeira destes ativos, justamente para se evitar a geração de ganhos ou perdas de capital tributáveis. Por esta razão, o capital social de Solar teve que necessariamente ser integralizado mediante a transferência dos ativos por seus valores contábeis, em contrapartida a ações da Solar emitidas por preços diferenciados;

- não há na legislação norma que imponha aos contribuintes a obrigação de realizar o conferimento de bens em integralização de capital a valor de mercado. Conforme Lei 6.404/76 deve prevalecer o valor atribuído ao bem pelo subscritor quando os peritos avaliem o bem por valor superior. Portanto, basta que o bem seja avaliado por valor suficiente à realização do capital pela sociedade;

- ainda que o conferimento de bens ao capital importe, na prática, em uma troca de ativos, diversamente do que ocorre nas permutas, na transferência de bens em permuta de capital há valores envolvidos. Enquanto na permuta não se observa obrigatoriamente os valores dos bens permutados, no aumento de capital inicia-se pela definição de um valor- o do aumento do capital – e do número de ações que o representarão, ações estas que terão um preço de emissão;

-é incontestado, nos autos, que a interessada subscreveu 29.678.499 ações da Solar e as integralizou mediante a transferência de R\$ 54.421.189,99 em dinheiro e de R\$ 19.764.428,76 em ações ordinárias da Norsa, conforme se confirma pelo Boletim de Subscrição. Como R\$ 19.764.428,76 correspondeu exatamente ao valor contábil de seu investimento em Norsa, não houve ganho tributável;

- a lei das SA apenas pretende, no art 170, § 1º, proteger antigos acionistas de uma diluição injustificada. Logo, a contrario sensu, quando a diluição é justificada, as ações podem ser emitidas por critérios diversos daqueles previstos, especialmente quando todos os acionistas nada tem a opor. Nada impede a emissão de novas ações com preço muito superior ao resultante de quaisquer dos critérios estabelecidos pelo art 170 da Lei das SA para que sejam subscritas por alguém que tenha interesse em aderir às condições ofertadas;

- ao afirmar que o preço de emissão das ações foram calculados com base no art 170, § 1º, inciso II da Lei das SA, as atas de assembleias pretenderam afirmar que o valor de patrimônio líquido da ação foi um ponto de partida para a fixação do respectivo preço. E de fato foi, uma vez que o preço das ações da Solar entregues aos subscritores correspondeu ao valor de mercado dos bens transferidos à Solar;

- não há por que a fiscalização desconsiderar os aumentos de capital realizados em 01/07/2013, 02/07/2013 e 03/07/2013 para qualificá-los como operação única, atribuindo aos fatos efeitos tributários;

- o procedimento da impugnante de reconhecer um resultado positivo de equivalência patrimonial no valor de R\$ 17.039.011,60 não merece reparos;

- a impugnante e as demais empresas envolvidas na operação são livres para escolherem a ordem da integralização do capital da Solar, sendo incabível que a fiscalização reverta ou altere a ordem escolhida;

Infração 3 - Exclusão indevida na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 14.381.876,67, referente a ganhos na aquisição de participações acionárias

- a interessada reconheceu, para fins exclusivamente societários, ganho de R\$ 14.381.876,67, originário de operação de permuta de ações, em virtude da diferença entre o valor patrimonial das ações alienadas (ações da Solar – R\$ 91.224.630,35) e o valor patrimonial das ações adquiridas (ações da Renosa Participações - R\$ 105.606.507,02);

- O reconhecimento do valor de R\$ 14.381.876,67 decorreu do processo de convergência com o IFRS. Como estavam em vigor as normas de neutralidade tributária

do RTT, a interessada desconsiderou o valor de R\$ 14.381.876,67 via exclusão no lucro real;

- Renosa Participações possuía, em sua contabilidade, ágio no valor de R\$ 127.155.437,35, originado por ocasião da aquisição das ações da Solar Participações (03/07/2013). Como tal ágio não estava associado a qualquer fundamento econômico específico, Renosa procedeu à baixa do mesmo (doc 09), fato este que teve como reflexo a diminuição de seu PL para R\$ 869.132.364,62 e, ainda, a diminuição do valor da participação acionária adquirida pela interessada (10,60%) , que ao invés de R\$ 105.606.507,02, passa a corresponder a R\$ 92.128.030,65 . Quando muito, a tributação deveria incidir sobre R\$ 903.400,30 (92.128.030,65 – 91.224.630,35);

- a fiscalização sustenta que ainda que fossem adotadas as regras contábeis vigentes até 31/12/2007, o Patrimônio Líquido de Renosa em 03/07/2013, seria de R\$ 996.288.000,00, em virtude da desconsideração da baixa do ágio. Segundo afirma a autoridade autuante, não haveria, na legislação, norma que autorizasse a mencionada baixa do ágio.

- a autorização, porém existe. Consta do art 14, § 5º da Instrução CVM 247 de 27/03/96, com a nova redação dada pela Instrução CVM 285, de 31/07/98 e do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01, de 14/02/2007. Conforme legislação mencionada, Renosa agiu corretamente ao baixar o ágio já que não estava amparado por qualquer fundamento econômico;

- O registro de deságio (em Calila) não importa na tributação imediata deste valor. O deságio em foco decorreria da diferença entre o valor patrimonial das ações da Solar conferidas à Renosa e o valor de PL do investimento recebido. Deságios desta natureza (“outras razões econômicas”) somente são amortizáveis na alienação ou baixa do investimento. É o que dispõe o art 14, § 4º da Instrução CVM 247/96;

- Em síntese, a autuação é improcedente seja em razão da aplicação do RTT e da conseqüente correção da baixa do ágio por Renosa ou, ainda, pelo fato de eventual deságio, na Calila, originado por ocasião da aquisição do investimento em Renosa, só ser tributável quando realizado.

Infração 04- Exclusão indevida do valor de R\$ 24.142.000,00 referente a reavaliação de participação societária

- equivocou-se ao atualizar seus investimentos na Jpar pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP). Ao invés de aplicar sobre o capital social o percentual de 17,55 aplicou 31,75;

- conforme razões contábeis anexos (Doc 11) a interessada creditou a conta de ativo representativa dos investimentos em Jpar em contrapartida a débito da conta de resultado. Este fato por si só justifica a improcedência da autuação;

- ainda que assim não fosse, os resultados do MEP são neutros para fins de apuração das bases tributáveis de IRPJ e CSLL. Assim, tendo o valor de R\$ 24.142.000,00 sido objeto de erro na aplicação do MEP, não pode ser tributável;

- o art 438 do RIR/1999 não se aplica a meros erros na elaboração do MEP;

- o art 4º da Lei 9.959/2000 revogou o art 438 do RIR/1999 no que diz respeito às normas que impunham a tributação das reservas de reavaliação em momento anterior à efetiva realização do bem;

- ainda que se entenda que erros no cálculo do MEP equivaleriam a uma reavaliação, o que se admite apenas por argumentação, não haveria que se falar em exclusão indevida na ausência de realização dos investimentos;

- o fato de o montante de R\$ 18.548.199,76 ter sido contabilizado a crédito da conta que registrava os investimentos em TJ apenas revela um ajuste na contabilidade em razão de um primeiro lançamento equivocado a débito da mesma conta e a crédito de resultado. Sendo assim, após o ajuste resta apenas o reconhecimento do ganho de MEP em conta de resultado em contrapartida a débito de Jpar;

- no que diz respeito à reclassificação do “ganho de equivalência patrimonial” para “ganho na aquisição de participação acionária”, a forma como se deu o registro do ganho do MEP não é apta a alterar a sua natureza jurídica. Afinal, a forma de contabilização de determinada transação não tem o condão de criar realidades jurídicas novas;

Infração 05- Multa pela falta de recolhimento das Estimativas de IRPJ e CSLL

- em razão dos mesmos fatos foram cobradas duas multas distintas : multa isolada e multa de 75% sobre o tributo tido como pago a menor. Tal procedimento configura bis in idem conforme jurisprudência administrativa já consolidada;
- incabível a cobrança de juros sobre a multa de ofício lançada

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela procedência parcial da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO AO LUCRO REAL. GLOSA.

Comprovado nos autos que a exclusão efetuada na apuração ao lucro real veio a neutralizar receitas não tributáveis, cancela-se a glosa .

EXCLUSÃO AO LUCRO REAL EFETUADA A TÍTULO DE RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ESSÊNCIA ECONÔMICA DA RUBRICA.

Comprovado nos autos que os valores contabilizados como resultado de equivalência patrimonial correspondem, em sua essência, a ganho de capital tributável, cabível a glosa da exclusão ao lucro real realizada a título de equivalência.

PERMUTA DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DEFASAGEM DE VALORES. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL

A permuta de participações acionárias com valor desigual implica incidência do IRPJ sobre a diferença entre o valor contábil do ativo cedido e o valor maior do ativo adquirido.

EXCLUSÃO AO LUCRO REAL. REAVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA .

O art 4º da Lei 9.959/2000 tornou sem efeito o art 439 do RIR/1999, uma vez que condiciona a tributação referente à contrapartida da reavaliação de todo e qualquer bem da pessoa jurídica à sua realização

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa.

MULTA ISOLADA ESTIMATIVA RECOLHIDA A MENOR.

É devida a multa isolada por falta ou insuficiência do pagamento mensal da estimativa, ainda que haja exigência de multa de ofício decorrente da falta de pagamento do imposto apurado no final do período de apuração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

CSLL E IRPJ. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando os lançamentos de IRPJ e o de CSLL recaírem sobre a mesma base fática, adota-se para ambos a mesma decisão, ressalvados eventuais aspectos específicos

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo deferimento de seu pleito. Contra a decisão acima também foi interposto o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Síntese dos Fatos

Trata-se de autos de infração, para exigir diferenças de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2013, acrescido de multa e juros de mora, em razão da exclusão considerada indevida dos seguintes valores do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

- i) R\$ 6.358.204,75, que corresponderiam a receitas regulamente contabilizadas, excluídas posteriormente, mas a Recorrente não teria logrado êxito em demonstrar os motivos de suas exclusões;
- ii) R\$ 17.039.011,60, que corresponderiam ao ganho auferido na alienação de participações societárias;
- iii) R\$ 14.381.876,67, que seriam referentes ao ganho auferido na aquisição de participações societárias; e
- iv) R\$ 24.142.000,00, que decorreria de uma reavaliação espontânea de participações societárias.

Quanto à primeira infração, antes mesmo da lavratura do auto, conforme TVF, esclareceu a Recorrente que o montante de R\$ 6.358.204,75 compunha o valor dos dividendos distribuídos por sua investida, Nordeste Refrigerantes S.A. (“Norsa”), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 01.07.2013, que aprovou a distribuição total de dividendos à Recorrente no montante de R\$ 11.494.510,67.

A Fiscalização não acolheu os esclarecimentos prestados porque a escrituração mercantil da Recorrente indicava o recebimento de dividendos no mesmo montante (R\$ 11.494.510,67), por meio dos seguintes lançamentos contábeis: (i) em 01.07.2013, crédito de dividendos a receber em contrapartida a débito em bancos de R\$ 8.127.178,68; e (ii) em 31.12.2013, crédito de dividendos a recolher em contrapartida a débito de investimentos em TJ Participações Ltda (“TJ”) por R\$ 3.367.332,00.

Concluiu a Fiscalização que os R\$ 6.358.204,75 não corresponderiam a dividendos recebidos de Norsa e, por conseguinte, que tal montante não poderia ter sido excluído do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o que resultou na INFRAÇÃO 01.

As infrações mencionadas nos itens (ii) e (iii) acima estão relacionadas ao contexto de reestruturação de empresas do denominado “Sistema Coca-Cola”.

No que interessa à presente análise, a atuação do “Sistema Coca-Cola” era desenvolvida: (i) pelo próprio **GRUPO COCA-COLA**, por meio de Recofarma Indústria do Amazonas (“Recofarma”) e de Coca-Cola Indústrias Ltda (“CCIL”); e (ii) e por **GRUPOS INDEPENDENTES**, como era o caso (ii,a) do Grupo Jereissati, que controlava a TJ por meio da Recorrente; e (ii.b) do Grupo Mello, que, através de Refrigerantes do Noroeste (“Noroeste”), detinha investimentos em Renosa Participações S.A. (“Renosa”) juntamente com outros investidores.

Neste contexto, o Grupo Coca-Cola, Renosa e a Recorrente (conjuntamente com a TJ), por meio de um Acordo de Associação, comprometeram-se a formar um *joint venture* com vistas à concentração, em uma única entidade, de todos os ativos relacionados ao segmento de bebidas.

Assim, após a avaliação prévia da totalidade dos ativos do segmento de bebidas e, conseqüentemente, a definição dos percentuais que cada grupo teria na referida *joint venture*, em 25.03.2013, eles constituíram Solar BR participações S.A. (“Solar”).

O capital de SOLAR foi integralizado mediante a transferência de ativos dos referidos grupos por seus valores contábeis, em contrapartida da integralizações de ações de SOLAR emitidas em datas diferentes e os aumentos de capital foram realizados em etapas, e teve seu capital social aumentado na seguinte ordem:

(i) em 01/07/2013, pela Recorrente e pela TJ no montante de R\$ 241.815.351,25, sendo:

(i.a) R\$ **74.185.618,75** integralizados pela Recorrente, mediante a contribuição de R\$ **54.421.189,99** em dinheiro, e R\$ **19.764.428,76**, mediante conferimento das **22.409.630** ações ordinárias de NORSA; e

(i.b) 167.629.732,50, integralizados pela TJ, mediante a contribuição de R\$ 33.255.508,39 em dinheiro, e R\$ 134.374.224,11 mediante conferimento das 152.360.033 ações ordinárias de NORSA.

(ii) em 02/07/2013, por RECOFARMA e CCIL, no montante de R\$ 610.361.918,54, mediante conferimento da participação de 60% em NORSA, e das participações que elas detinham em REGUA e SUCOVALE;

(iii) em 03/07/2013, por RENOSA, no montante de R\$ 684.702.486,63, por meio da transferência de sua participação em CMR.

Tendo as ações representativas dos dois últimos aumentos de capital, mencionados em (ii) e (iii) acima, sido emitidas por preço superior ao correspondente valor de PLC, a Recorrente registrou, em decorrência da aplicação do método de equivalência patrimonial (“MEP”), ganhos nos seus investimentos em SOLAR em razão da variação do seu percentual de participação no capital da mesma no valor de R\$ 17.039.011,60.

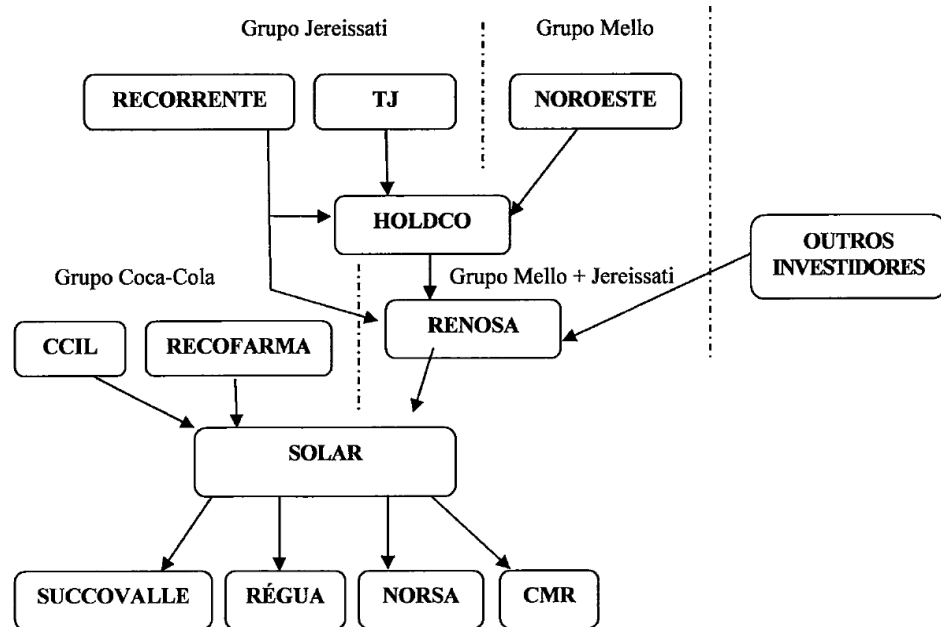
Após as operações mencionadas acima, foram implementados os seguintes atos:

(a) em 03/07/2013, a Recorrente conferiu seu investimento em SOLAR – cujo valor contábil já havia sido afetado em razão das subscrições por RECOFARMA, CCIL e RENOSA – ao capital social de RENOSA; e

(b) como o capital de RENOSA também era detido por outros investidores que não o Grupo Mello, NOROESTE (holding do Grupo Mello), a Recorrente e TJ conferiram seus

investimentos em RENOSA a HOLDCO, empresa que permitiu a formação do bloco de acionista entre o Grupo Jereissati e o Grupo Mello.

Após a reestruturação, o “Sistema Coca-Cola” passou a apresentar o seguinte organograma societário:



Quanto ao aumento de capital de RENOSA referido acima, considerando que o valor contábil das ações que a Recorrente detinha em Solar já havia sido afetado em R\$ 17.039.011,60, em razão da aplicação do MEP, aduz a Recorrente que o conferimento das mesmas foi realizado pelo valor patrimonial de R\$ 91.224.630,35 (R\$ 74.185.618,75 + R\$ 17.039.011,60).

Ainda no que se refere a esta operação, noticia ainda que, em procedimento de revisão e ajustes para elaboração das demonstrações financeiras referentes ao encerramento do exercício, foi verificado que o PLC de RENOSA, em 03/07/2018, apurado de acordo com as novas normas vigentes no Brasil após o processo de convergência com os *International Financial Reporting Standards* (“IFRS”), seria de R\$ 966.288.000,00.

Em razão desta constatação, aduz a Recorrente que reconheceu exclusivamente para fins societários um ganho no valor de R\$ 14.381.876,67, correspondente à diferença entre o valor contábil da participação em SOLAR conferida ao capital de RENOSA (91.224.630,35) e o valor dos investimentos adquiridos em RENOSA apurado (R\$ 105.606.507,02, correspondente a R\$ 996.288.000,00 x 10,60%).

Mas, como estavam em vigor as normas do Regime de Transição (“RTT”) – no qual se maninham (para efeito de tributação) a mesma estrutura contábil/fiscal existente em 31/12/2007, considerou a Recorrente, para fins de desdobramento do custo de aquisição de seu investimento contábil/fiscal de seu investimento em RENOSA, apenas o valor de PLC apresentado na escrituração contábil-fiscal de sua investida (RENOSA), o qual, não levava em consideração aquele ganho de R\$ 14.381.876,67.

Ao analisar os atos descritos nos itens anteriores, a Fiscalização concluiu que a Recorrente teria incorrido nas duas infrações mencionadas acima, relacionadas a ganhos

supostamente auferidos: (i) na alienação da participação em SOLAR para RENOSA (“INFRAÇÃO 2”); e (ii) na aquisição de participação de RENOSA (“INFRAÇÃO 3”).

Eis os argumentos utilizados pela Fiscalização para justificar a lavratura dos autos em relação a estas duas infrações:

(i) INFRAÇÃO 2 (“ITEM 2 DOS AUTOS)

(i.a.) a Fiscalização desconsiderou a ordem em que foram realizados os aumentos de capital em SOLAR, e concluiu que, na verdade, teria ocorrido uma única operação de aumento de capital pela Recorrente e pelas empresas TJ, RECOFARMA, CCIL e RENOSA, no valor total de R\$ 1.536.879.756,43, o que considerando o número de ações subscritas (499.999.000), equivaleria a um preço por ação de R\$ 3,07;

(i.b.) como a subscrição das ações de SOLAR pela Recorrente teria ocorrido pelo valor de R\$ 2,50 por ação, a Fiscalização entendeu que a Recorrente teria registrado um deságio na referida operação, no valor de R\$ 17.039.011,60, correspondente a diferença entre o valor patrimonial das ações (de R\$ 3,07 por ação) e o preço efetivamente praticado pela Recorrente na subscrição (de R\$ 2,50 por ação); e

(i.c.) tal deságio, em seguida, teria sido por ela (Recorrente) realizado quando do conferimento de suas ações de Solar ao capital da RENOSA.

(ii.) INFRAÇÃO 3 (“ITEM 3 DOS AUTOS”): a Fiscalização ignorou por completo os efeitos do RTT e, tendo levado em consideração o valor de PLC de RENOSA de acordo com as novas normas contábeis (IFRS), concluiu que a Recorrente teria auferido um ganho de capital quando da operação mencionada acima: (a) subscrição de ações de RENOSA, no valor de R\$ 14.381.876,67.

A Fiscalização considerou, ainda, cabível a tributação do montante de R\$ 24.142.000,00, considerando inconsistentes os esclarecimentos da interessada de que o mesmo decorreu de equívoco por ela quando da aplicação do percentual de participação no capital social de Jereissati Participações S.A. (“JPAR”) para fins do ME (“INFRAÇÃO 4”).

Irresignada com o auto, a Recorrente apresentou impugnação, tendo argumentado, em síntese, que:

(i) em relação à INFRAÇÃO 1, os equívocos por ela cometidos nos registros contábeis referentes ao recebimento dos dividendos pagos por NORSA, devidamente comprovados pela documentação suporte anexada à impugnação, não causaram prejuízo aos cofres públicos;

(ii) em relação à INFRAÇÃO 2, haveria uma contradição no argumento da Fiscalização, na medida em que, de um lado, ela desconsidera os aumentos de capital realizados em SOLAR para concluir que, no caso, teria ocorrido uma única operação, com a subscrição de ações pelo preço médio de R\$ 3,07 por ação, mas, de outro, ela reconhece que o valor pago pela Recorrente em contrapartida das 29.678.499 ações da SOLAR por ela subscritas seria de R\$ 74.185.618,75, o que equivaleria a um preço de emissão de R\$ 2,50 por ação;

(iii) admitindo-se que teria ocorrido um único aumento de capital com preço de emissão de R\$ 3,07, como sugere a Fiscalização, somente três situações seriam possíveis e nenhuma delas levaria ao registro de um deságio pela Recorrente:

(iii.a) A Recorrente, mediante a contribuição de R\$ 74.185.618,75, teria subscrito uma quantidade menor de ações pelo preço de R\$ 3,07 por ação, sem o registro de qualquer resultado positivo ou negativo;

(iii.b) A Recorrente teria subscrito a quantidade correta de ações, mas ainda deveria realizar parte do preço de subscrição; ou

(iii.c) A Recorrente teria conferido o seu investimento em NORSA ao capital social de SOLAR por valor superior ao seu valor contábil, de modo a fazer jus ao recebimento das 29.678.499 ações da SOLAR pelo preço de R\$ 3,07 por ação; sendo que, neste caso, SOLAR teria registrado um ágio interno ao desdobrar o custo de aquisição de seu investimento em NORSA, avaliado pelo MEP;

(iv) em operações de associação do gênero não há realização de ganhos tributáveis;

(v) daí que, ao reunirem seus ativos referentes ao segmento de bebidas do “Sistema Coca-Cola”, os grupos optaram por fazê-lo sem que a referida associação importasse na realização financeira desses ativos, justamente para se evitar a geração de ganhos ou perdas de capital tributáveis para qualquer um deles; para tanto, o capital social de SOLAR teve que necessariamente ser integralizado mediante a transferência de ativos por seus valores contábeis, em contrapartida do pagamento de ações de SOLAR emitidas por preços diferenciados; e, as partes ainda optaram por realizar os aumentos de capital em etapas e em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição;

(vi) não há na legislação norma que imponha aos contribuintes a obrigação de realizar o conferimento de bens em integralização de capital de empresa a valor de mercado;

(vii) o art. 170, §1º, inciso II, da Lei nº 6.404, de 15/12/76 (Lei das Sociedades por Ações) é norma que visa a proteger antigos acionistas de uma diluição injustificada e os parâmetros de fixação de preço nele (dispositivo) elencados não são de observância obrigatória, mas tão-somente servem como ponto de partida, admitindo-se que outros fatores sejam levados em conta na determinação do preço de emissão de ações, especialmente quando todos os acionistas estão de acordo com o preço por fim praticado;

(viii) logo, não há porque a Fiscalização desconsiderar os aumentos de capital realizados em 01/07/2003, 02/07/2013 e 03/07/2013 – tal como descritos nas respectivas Atas de Assembleia e Boletim de Subscrição – para então requalificá-los como uma única operação de subscrição, apenas para lhes atribuir efeitos tributários diversos e mais onerosos;

(ix) no que se refere à INFRAÇÃO 3, estava correto o registro de um ganho de R\$ 14.381.876,67, exclusivamente para fins societários (e não fiscais);

(x) em relação à infração 4, tendo o montante de R\$ 24.142.000,00 decorrido de evidente erro de cálculo do MEP, ele (montante) jamais poderia ser objeto de tributação em razão da própria neutralidade fiscal de tal sistemática de avaliação de participações societárias.

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação da Recorrente para (i) cancelar os autos no tocante às infrações 1 e 4, e (ii) manter a autuação em relação às infrações 2 e 3.

No que se refere à infração 2, a decisão manteve a autuação sob a justificativa de que as partes envolvidas na reorganização societária que resultou na criação da SOLAR seriam

integrantes de um mesmo grupo econômico e teriam planejado a criação da *joint venture* (SOLAR) em etapas sequenciadas, tão-somente para escapar da tributação que adviria se a criação de SOLAR tivesse se realizado pelo “caminho mais natural e direto”, mediante uma única operação de aumento de capital.

Para a decisão recorrida, cada etapa que deu causa à criação da SOLAR não teria motivação econômica, se examinada isoladamente, que não a mera obtenção de economia fiscal; daí ter concluído que estaria correto o procedimento adotado pela Fiscalização de desconsiderar a ordem em que foram realizados os aumentos de capital em SOLAR e, conseqüentemente, tributar o valor de R\$ 17.039.011,60 como um deságio que teria sido realizado pela Recorrente quando do conferimento das ações de SOLAR ao capital de RENOSA.

Quanto à infração 3, a decisão recorrida justificou a manutenção da autuação com base nos seguintes argumentos:

(i) ao integralizar aumento de capital em RENOSA mediante o conferimento de suas ações de SOLAR, a Recorrente teria realizado uma permuta de ações;

(ii) como permuta é uma espécie do gênero alienação, ao trocar ações da SOLAR, cujo valor contábil era de R\$ 91.224.630,25, por ações da RENOSA, cujo valor contábil era de R\$ 105.606.507,02, a Recorrente teria realizado ganho de capital tributável de R\$ 14.381.876,67, correspondente a diferença entre o valor contábil das ações entregues (SOLAR – R\$ 91.224.630,25) e o valor contábil das ações recebidas (RENOSA – R\$ 105.606.507,02);

(iii) “como a emissão das ações de RENOSA ocorreu por valor patrimonial”, nenhum ágio ou deságio deveria ter sido registrado pela Recorrente, nos termos do art. 386 do Decreto 3.000, de 26/03/99, o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do encerramento do período-base coberto pelo Autos; logo, seria improcedente a alegação da Recorrente de, quando muito, aquele ganho de R\$ 14.381.876,67, deveria ser tributado como deságio, apenas por ocasião da liquidação ou baixa do investimento em RENOSA;

(iv) o PLC de RENOSA apurado com base nas regras contábeis vigentes até 31/12/2007 (por aplicação do RTT), seria de R\$ 996.288.000,00, pois a RENOSA não poderia ter reconhecido a baixa de ágio como redutor do referido PLC, quando o respectivo ágio está fundamentado em “avaliação contábil” do investimento, nos termos do art. 14, da Instrução nº 247, baixada pela CVM em 27/03/1996.

Inconformada parcialmente com a decisão proferida, a Recorrente apresenta suas razões de recurso, renovando seu pleito de extinção da integralidade dos créditos tributários lançados nos autos.

Da Análise do Recurso Voluntário

Infração 2 - Exclusão indevida na apuração do Lucro real e base de cálculo da CSLL, referente a ganhos em operações de aquisição/alienação de participações societárias – R\$ 17.039.470,31.

A parcela do suposto ganho de capital auferido pelo Contribuinte, no montante de R\$ 17.039.470,31, foi originado nas operações societárias implementadas pelos Grupo Coca-Cola e Grupos Independentes, os quais tinham a finalidade a constituição de um *joint venture* representada na figura da Solar Participações. Conforme já mencionado, a Solar Participações teve seu capital social aumentado três vezes, em dias sequenciais (01 a 03 de julho de 2013).

A divergência entre o Fisco e a contribuinte decorre do tratamento fiscal a ser dado a este acréscimo patrimonial de R\$ 17.039.470,31, resultante da diferença entre o valor patrimonial da SOLAR PARTICIPAÇÕES (R\$ 91.224.630,35) e o custo de aquisição das ações da SOLAR PARTICIPAÇÕES (R\$ 74.185.618,75).

Segundo a Fiscalização, os R\$ 17.039.470,31 deveriam ter sido contabilizados como deságio, uma vez que a contribuinte adquiriu as ações da SOLAR PARTICIPAÇÕES pagando um valor (custo de aquisição) inferior ao valor patrimonial do investimento adquirido – situação típica de deságio.

Por sua vez, sustenta a contribuinte que o acréscimo no valor patrimonial das ações da SOLAR PARTICIPAÇÕES surgiu após a CALILA ter adquirido investimento na SOLAR, em virtude das capitalizações realizadas nos dias 02/07 e 03/07/2013. Essas duas capitalizações, segundo a contribuinte, tiveram por consequência dois efeitos: a) o aumento do valor patrimonial das ações da SOLAR PARTICIPAÇÃO; e b) a diluição do percentual de participação que a CALILA detinha na SOLAR PARTICIPAÇÕES.

De acordo com o contribuinte, o referido acréscimo deveria ter sido contabilizado como ganho de variação de participação societária, o qual é excluído da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL – nos termos do art. 428 do RIR/99.

A decisão recorrida manteve a infração sob a justificativa de que as partes envolvidas na reorganização societária que resultou na criação da Solar seriam “integrantes de um mesmo grupo econômico” e teriam planejado a criação da joint venture (Solar) em etapas sequenciadas apenas para escapar da tributação que adviria se a criação da Solar tivesse se realizado mediante uma única operação de aumento de capital. Assim, para a decisão recorrida, cada etapa que deu causa a criação da Solar não teria motivação econômica, se examinada isoladamente, e sim uma mera economia fiscal.

Em recurso, a Recorrente alega existir uma contradição contida na argumentação da Fiscalização, na medida em que: (i) de um lado, esta desconsiderou os aumentos de capital realizados em Solar para concluir que, no caso, teria ocorrido uma única operação, com a subscrição de ações pelo preço médio de R\$ 3,07 por ação, mas, (ii) de outro, a Fiscalização reconhece que o valor pago pela Recorrente em contrapartida das 29.678.499 ações de Solar por ela subscritas seria de R\$ 74.185.618,75, o que equivaleria a um preço de emissão de R\$ 2,50 por ação.

Esclarece que a criação de Solar se deu no contexto de uma formação de uma *joint venture* entre grupos econômicos independentes, mediante a transferência de ativos pelos correspondentes valores contábeis, sem o reconhecimento e muito menos a realização financeira de ganho de capital, verificando-se apenas a reunião em uma única empresa (Solar) de ativos dos grupos envolvidos na associação, com o objetivo de criar uma nova unidade de produção e comercialização dos produtos explorados pelo “Sistema Coca-Cola”.

E, que o capital de Solar foi integralizado mediante a transferência dos ativos por seus valores contábeis, em contrapartida do pagamento de ações de Solar emitidas por preços diferenciados, optando as partes, inclusive, por realizar os aumentos de capital em etapas e em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição.

No caso, aduz que subscreveu 29.678.499 ações de Solar e as integralizou mediante a transferência de R\$ 54.421.189,99 em dinheiro e de R\$ 19.764.428,76 em ações ordinárias de Norsa, conforme se confirma pelo exame do Boletim de Subscrição, e conclui que como o valor de R\$ 19.764.428,76 correspondeu ao valor contábil de seu investimento em

Norsa, a Recorrente não registrou nenhum ganho tributável na referida operação, pugnando pelo cancelamento da exigência.

Tem razão a Recorrente.

Com efeito, restou esclarecido que a constituição de Solar se deu no contexto de uma *joint venture* entre diferentes grupos econômicos, independentes, mediante a transferência de ativos avaliados por seus valores contábeis, sem o reconhecimento ou a realização financeira de ganho de capital.

Pelo que se espera, a associação de empresas, mediante a formação de uma *joint venture*, ocorre com um ou mais dos seguintes objetivos: expansão de capacidade produtiva; entrada em novos mercados; compartilhamento de novas tecnologias; ganhos de eficiência em termos de recursos humanos; capacidade administrativa e organização comercial, entre outros. E, justamente por permitir ganhos em escala e expansão de empreendimentos, que tais associações são utilizadas no mundo dos negócios.

Em associações desse tipo, não se espera a realização de ganhos tributáveis, ou seja, elas devem ser neutras em termos fiscais, justamente pois delas não decorre a realização financeira de receita.

É o caso em análise. Os grupos Jereissati, Coca-Cola e Mello reuniram os seus ativos referente ao segmento de bebidas do “Sistema Coca-Cola”, e optaram sem que a associação importasse na realização financeira desses ativos. Por essa razão, o capital social de Solar foi integralizado, mediante a transferência dos ativos por seus valores contábeis, em contrapartida do pagamento de ações de Solar emitidas por preços diferenciados. E, as partes ainda optaram por realizar os aumentos de capital em etapas e em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição.

Ou seja, diferente do que entendeu a Fiscalização, os aumentos de capital em etapas e em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição, não me parece que tiveram o objetivo de dar aparência de equivalência patrimonial a um ganho de capital líquido e certo. Pelo contrário, o objetivo foi justamente o de permitir que a associação entre os diversos agentes do mercado efetivamente ocorresse, já que a tributação de ganhos meramente potenciais poderia impedir a própria operação de associação.

Portanto, afasta-se aqui a premissa adotada de que as partes integrariam o mesmo grupo econômico.

Logo, não há o que se falar em tributação na formação de uma *joint venture* entre grupos econômicos independentes, mediante a transferência de ativos pelos correspondentes valores contábeis, sem o reconhecimento e muito menos a realização financeira de ganho de capital.

De igual forma, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, não vejo anormalidade no fato da mesma companhia, no caso a Solar, em apenas três dias, deliberar preços díspares nas ações que emitiu.

A diferença se justifica pelo fato de as partes envolvidas terem optado por realizar a subscrição das ações mediante o conferimento de bens por seus valores contábeis. Logo, o preço de emissão das ações subscritas refletirá necessariamente o valor contábil dos bens entregues em contrapartida à subscrição das ações, não se fazendo necessário qualquer laudo a justificar a oscilação dos preços das novas ações emitidas.

Com efeito, inexistente na legislação norma que imponha aos contribuintes a obrigação de realizar o conferimento de bens em integralização de capital de empresa a valor de mercado. Muito ao contrário, a Lei nº 6.404, de 15/12/76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê que, nas subscrições em bens, o subscritor indique o valor pelo qual pretende conferi-lo à sociedade, que peritos o avaliem e que prevaleça o valor atribuído ao bem pelo subscritor. Confira-se:

Art. 8º - (...) §4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

Tanto é assim que a própria Fiscalização não questionou o fato de a transferência dos ativos para a Solar ter se dado por seus valores contábeis.

Ademais, consigne-se que as permutas e as transferências de bens em realização de capital são negócios jurídicos completamente distintos.

No caso, é inconteste que a Recorrente subscreveu 29.678.499 ações de Solar e as integralizou mediante a transferência de R\$ 54.421.189,99 em dinheiro e de R\$ 19.764.428,76 em ações ordinárias de Norsa, conforme Boletim de Subscrição carreado aos autos. Assim, na medida em que o valor de R\$ 19.764.428,76 correspondeu ao valor contábil de seu investimento em Norsa, a Recorrente não registrou nenhum ganho tributável na referida operação.

Quanto à alegação do Fisco, no sentido de que os preços médios de emissão das ações não teriam respeitado o disposto no art. 170, §1º, inciso II, LSA, penso também que não prospera, pois compreendo que o referido dispositivo legal visa tão-somente a proteger os antigos acionistas de uma diluição injustificada, como se vê claramente no dispositivo em causa:

§1º. O preço de emissão dever ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente (...)"

A LSA não impõe a observância dos parâmetros apresentados pelo referido dispositivo legal. Tanto assim é que, *a contrario sensu*, admite que as ações sejam emitidas por preços diversos dos resultantes dos critérios que prevê, quando a *diluição é justificada*.

De fato, o objetivo do legislador foi apenas o de indicar critérios como ponto de partida para fixação do preço e, desta forma, permitir que os acionistas prejudicados com o aumento de capital postulem sua anulação. A LSA não impede que outros fatores (diferentes daqueles elencados no seu art. 170, §1º) sejam levados em conta para fins de determinação do preço de emissão das ações, especialmente quando todos os acionistas estão de acordo com o preço por fim praticado, como é o caso dos autos.

Portanto, ao indicarem que os preços de emissão das ações foram calculados com base no inciso II do §1º do art. 170 da LSA, as Atas de Assembleia apenas tiveram a intenção de afirmar que o valor de patrimônio líquido da ação foi um ponto de partida para fixação do respectivo preço. E de fato foi, pois ele fez com que o valor do patrimônio líquido a preços de mercado das ações de Solar entregues a todos os subscritores correspondesse exatamente ao valor de mercado dos bens que os grupos Coca-Cola, Jereissati e Mello transferiram a Solar. De qualquer forma, é inconteste que o preço de emissão aprovado especificamente na Ata de Assembleia de 01/07/2013, em que aprovado o aumento de capital subscrito pela Recorrente, correspondeu exatamente ao valor de patrimônio líquido da ação.

Assim, não há porque a Fiscalização e a decisão recorrida, desconsiderarem os aumentos de capital realizados em 01/07/2013, 02/07/2013 e 03/07/2013, tal como descritos nas respectivas Atas de Assembleia e Boletim de Subscrição – para então requalificá-los como uma

única operação de subscrição, apenas para lhes atribuir efeitos tributários diversos e mais onerosos.

O procedimento adotado pela Recorrente, de reconhecer um resultado positivo de equivalência patrimonial, no valor de R\$ 17.039.011,60, em virtude da diluição de seu percentual de participação em solar não merece reparos. Não há como a Fiscalização pretender atribuir àquele resultado positivo de equivalência patrimonial a natureza de um deságio, pois a operação societária proposta pela Fiscalização para lhe atribuir essa natureza (de deságio) sequer seria viável.

A Fiscalização ainda chega a sugerir uma inversão na ordem em que realizadas as subscrições para reforçar que a Recorrente teria registrado um deságio e não um resultado positivo de equivalência patrimonial, como segue:

"Se considerarmos, hipoteticamente, que as assembleias tivessem sido realizadas na seguinte ordem: (i) subscrição por RECOFARMA e COCA COLA; (ii) subscrição por RENOSA; e (iii) subscrição por TJ e CALILA; o resultado seria o demonstrado na planilha denominada 'EVENTOS DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA SOLAR.BR-VERSÃO 3'.
(...)

Observe-se que em relação à empresa TJ PARTICIPAÇÕES, enquanto no demonstrativo anterior foi apurado ajustes positivos de equivalência patrimonial e uma pequena parcela de ágio, na nova análise efetuada houve ocorrência de deságio, no valor de R\$ 38.501.325,90, o qual deveria ser realizado por ocasião da baixa do investimento.

Ou seja, a mera alteração na ordem de realização das assembleias, mantendo-se todas as demais condições inalteradas, leva a resultados juridicamente diferentes."

Ou seja, aparentemente, a Fiscalização até aceitaria que as operações fossem realizadas em etapas, desde que tais etapas fossem efetivadas em uma ordem que produzisse um efeito mais gravoso ao contribuinte.

A Recorrente e as demais empresas envolvidas na operação são livres para escolherem a ordem de integralização do capital de Solar e, no caso, as partes optaram por fazê-lo em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição dos ativos que seriam transferidos à Solar. Logo, não há como a Fiscalização pretender inverter a ordem escolhida apenas para atribuir um efeito fiscal diferente.

Ora, não há dúvidas de que, no presente caso, a Fiscalização também desconsiderou a escolha realizada pela Recorrente (e demais empresas envolvidas) de realizar a integralização do capital social de Solar mediante três diferentes aumentos de capital, tendo apontado outra alternativa para constituição de Solar, apenas porque a alternativa por ela (Fiscalização) sugerida importaria um gerar tributação.

Compreendo que o fato de o Fisco indicar opções diversas e válidas não torna, de forma alguma, inválida a opção efetuada pelo Contribuinte, pelo simples fato de culminar em menor tributação.

Assim, reconheço a improcedência dos autos quanto à alegação de suposta realização de ganho de capital quando do conferimento pela Recorrente, do seu investimento em Solar ao capital de Renosa. Por consequência, cancela-se a infração.

Infração 3 – Exclusão indevida na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a R\$ 14.381.876,67

A parcela do ganho de capital auferido pelo contribuinte, no valor de R\$ 14.381.876,67, foi originado também no contexto da constituição da joint venture representada na figura da Solar Participações. Após a terceira capitalização da Solar, que aconteceu no dia 03/07/2013, o Contribuinte detinha 29.678.499 ações da Solar, adquiridas pelo valor de R\$ 74.185.618,75 (custo de aquisição), mas cujo valor patrimonial correspondia a R\$ 91.224.630,35.

Segundo a Fiscalização, a alienação onerosa de ativos, por transferências recíprocas de participações acionárias (permutas de ações), geram ganho de capital tributável. Deste modo, como as ações da Solar dadas em subscrição do patrimônio da Renosa possuíam valor contábil de R\$ 91.224.630,25 e foram permutadas por ações da investida, cujo valor patrimonial era de R\$ 105.606.507,02, foi exigido a diferença de R\$ 14.381.876,67.

Em sua defesa, a Recorrente sustenta, entre outros argumentos, que as ações permutadas teriam valor equivalente, uma vez que os sócios recebem um bem, no caso, ações da Renosa, cujo valor é o mesmo do bem entregue em contrapartida, no caso, ações da Solar; que o registro efetuado em seu ativo, das ações adquiridas pelo valor de R\$ 105.606.507,02, bem como o consequente reconhecimento do ganho de R\$ 14.381.876,67, poderia ser atribuído à aplicação dos métodos e critérios contábeis introduzidos na legislação societária a partir do advento da Lei nº 11.638/2007; que a diferença ora tributada (R\$ 14.381.876,67) entre o valor das ações cedidas (R\$ 91.224.630,25) e das adquiridas (R\$ 105.606.507,02), quando muito, configuraria deságio a ser tributado apenas e tão somente quando da realização dos ativos.

Pois bem.:

Em primeiro lugar, é preciso consignar que ainda que o conferimento de bens ao capital de uma empresa importe, na prática, em uma troca de ativos, e, em termos econômicos, tenha alguma semelhança com as operações de permuta, uma vez que em ambas o proprietário de determinado bem procede à sua alienação e, em contrapartida, recebe um outro bem, em vez de moeda, as permutas e as transferências de bens em realização de capital são negócios jurídicos distintos.

Na permuta, não há preço, porque “*um dos figurantes promete um bem, que não é dinheiro*” (PONTES DE MIRANDA, “Tratado de direito privado”, 1ª ed., atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas, SP: Bookseller, 2005, vol.39, p. 491). Por outro lado, no conferimento não ocorre, por exemplo, “*(...) a transferência da propriedade do bem de um permutante ao outro e simultânea transferência de outro bem do segundo ao primeiro*”. Com efeito, a companhia a quem o bem é conferido não é proprietária das ações entregues ao subscritor; elas surgem naquela oportunidade, com a subscrição, e desde sua origem pertencem ao subscritor.

Os negócios jurídicos ora em confronto são diferentes e é essa diferença eu viabiliza, em determinadas situações, por exemplo, a tributação imediata de um deles (o conferimento) e não a do outro (a permuta), uma vez que, diversamente do que ocorre nas

permutas, na transferência de bens em realização de capital há valores envolvidos. Com efeito, o processo de aumento de capital inicia-se pela definição de um valor e do número de ações que o representam, ações essas cujo preço de emissão é então definido.

De acordo com LSA, ainda que o aumento de capital seja realizado em bens, o direito de preferência dos acionistas da companhia é preservado, sendo facultado aos mesmos exercer esse direito mediante a transferência – à companhia – de recursos correspondentes ao valor da parcela do aumento de capital que teriam direito de subscrever. Nessa eventualidade, cabe à companhia repassar o valor recebido ao proprietário dos bens que seriam utilizados na integralização do aumento de seu capital social.

Daí que, a partir do momento em que subscreve ações representativas de aumento e capital, surgem, para o subscritor, uma dívida de valor perfeitamente definido, para com a companhia, cabendo-lhe liquidá-la, sob pena de se tornar responsável pelo pagamento de penalidade específica, nos termos do art. 106 da LSA.

“Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º. Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.

§ 2º. O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.”

O que se está a demonstrar é que, em um conferimento de bens em realização de capital, o preço de alienação do respectivo bem é o valor atribuído às ações recebidas pelo subscritor, i.e., o preço de alienação para fins de cálculo do ganho de capital corresponderá exatamente ao preço emissão das ações liquidado com a transferência dos bens, nos termos do boletim de subscrição.

No caso em análise, para fins de apuração do suposto ganho de capital tributável, a Fiscalização e a decisão recorrida adotaram como preço de alienação do investimento o valor de R\$ 105.606.507,02, o qual corresponderia a participação da Recorrente no PLC de Renosa apurado.

Ocorre, como se vê dos autos, esse não foi o valor atribuído pela Recorrente ao seu investimento em Solar quando do seu conferimento ao capital de Renosa. Como se verifica no respectivo boletim de subscrição – fls. 172 dos autos -, a Recorrente adquiriu seu investimento em Renosa mediante o conferimento de seu investimento em Solar pelo valor de R\$ 91.224.630,35.

Portanto, ainda que o conferimento de bens ao capital de outra enquadre-se no conceito amplo de alienação, já que os bens conferidos se desligam do patrimônio de seu anterior titular para integrarem-se ao da empresa que os recebe como contrapartida das novas ações emitidas para representar o aumento de capital, no caso, ao conferir as ações de Solar ao capital de Renosa pelo valor de R\$ 91.224.630,35, a Recorrente recebeu, em troca, ações de Renosa

pelo mesmo valor de R\$ 91.224.630,35, sendo este, portanto, o preço de alienação do investimento em Renosa.

Nestes termos, concluo pelo cancelamento desta infração.

Como fui vencido, passo a abordar a questão da multa isolada.

Multa Isolada pelo Não Recolhimento das Estimativas Mensais

A recorrente contesta a exigência da multa isolada (art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996), em face das estimativas que deixaram de ser recolhidas em função das infrações apuradas, sob o argumento da inaplicabilidade de multa isolada após o encerramento do exercício, bem como impossibilidade de concomitância, pois representaria dupla penalização sobre o mesmo fato.

Entendo que lhe assiste razão.

A multa isolada aplicada tem como origem as diferenças entre as base de cálculo mensais apuradas pela recorrente e pela fiscalização, e decorre das glosas efetuadas em procedimento de fiscalização, que constatou entre outras infrações, deduções indevidas de despesas/custos na apuração do lucro real do período. Logo, não decorre do não recolhimento de estimativas mensais apuradas e declaradas pelo contribuinte optante do lucro real anual.

As discussões relacionadas à multa isolada devem levar em conta o motivo que leva a autoridade fiscal aplicar a referida multa isolada, pois compreendo que ela não se destina a punir casos de infrações apuradas e relacionadas à omissão de receita, deduções indevidas de despesas, exclusões não autorizadas ou falta de adição ao lucro líquido. Nessas infrações, devem ser aplicada apenas a multa de ofício.

Esta **multa isolada** foi instituída para punir contribuintes que, tendo optado pelo lucro real anual para cálculo do IRPJ e da CSLL, deixavam de recolher as estimativas mensais. É que encerrado o ano base, já não é juridicamente possível exigir as estimativas, vez que elas possuem natureza de antecipação do tributo a ser apurado no final do período. Assim, encerrado o período, o Fisco só pode exigir o valor devido e não as antecipações.

Para que a norma que determina o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa seja imperativa, e não reduzida a mera recomendação, instituiu-se a multa isolada, com o propósito específico de punir o descumprimento da norma que impõe a estes contribuintes o recolhimento mensal por estimativa.

Por isso, a aplicação da referida multa isolada deve limitar-se apenas ao caso em que foi concebida. Aplicá-la a casos de cometimento de infração relativas às glosas de despesas efetuadas em procedimento de fiscalização, ou qualquer outra hipótese acima referida, é uma forma de exacerbar a penalidade, a meu ver, **sem previsão legal**.

Acrescente-se a isso que o STJ possui entendimento, no sentido de afastar a exigência da multa isolada, pelo princípio da consunção. Confira-se decisão proferida no REsp nº 1.496.354/PR:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE

OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

- 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.*
- 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".*
- 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".*
- 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.*
- 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.*

Princípio da consunção.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Do voto condutor da decisão, da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, se pode extrair o trecho abaixo:

"Sistematicamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.

Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.

As hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos caso ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas "multas isoladas", portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende repreender com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

O princípio da consunção (também conhecido como Princípio da Absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo tal preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.

Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.”

Nestes termos, afasta-se a exigência da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, devendo ser mantida apenas a multa de ofício

Recurso de Ofício

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar que a Portaria ME nº 2, de 17 de janeiro de 2023, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso em tela, somando-se os valores exonerados em primeira instância, verifico que superam este limite, estabelecido pela norma em referência. Portanto, conheço do recurso de ofício.

Quanto ao exame de mérito deste recurso, verifica-se que a DRJ acolheu parte dos argumentos apresentados pela defesa para cancelar as infrações 1 e 4 (R\$ 6.358.204,75 e 24.142.000,00), bem como reduzir a infração 05 (Multa pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, em razão da repercussão do cancelamento das infrações 1 e 4.

Com relação à infração 1, como visto, tem como objeto a glosa de exclusão feita na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 6.358.204,75, *contabilizado como dividendos recebidos, sem que tenha havido a efetiva comprovação da natureza deste recebimento.*

A DRJ acolheu as alegações trazidas em impugnação, no sentido de que a interessada teria incorrido em dois erros envolvendo a contabilização de dividendos: o primeiro que diz respeito ao reconhecimento, na conta de investimento, dos resultados positivos auferidos por NORSA, e ainda ao reconhecimento de dividendos por esta distribuídos à interessada; e o segundo que se relaciona com o recebimento de dividendos da investida TJ Participações.

Não há reparos a fazer a esta decisão.

A sequência de erros apontados pela fiscalização foi devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Por concordar com seus termos, adota-se as razões de decidir da DRJ, a seguir transcritas:

Considero que a sequência de erros alegada foi devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Em relação ao primeiro dos erros, constato que o resultado positivo da equivalência patrimonial na Norsa, no montante de R\$ 5.370.000,00, foi devidamente reconhecido em DIPJ espontaneamente entregue para o ano calendário 2013, havendo ainda sido juntado aos autos (doc 04-fls 1089) demonstrativo do valor do lucro líquido apurado pela Investida no período. Também foi juntado aos autos, às fls 1083 (doc 02) Ata da Assembléia realizada pela Norsa Refrigerantes SA em 01/07/2013, deliberando a distribuição de dividendos no total de R\$ 11.494.586,81, referentes aos resultados apurados no período findo em 31/05/2013.

Por outro lado, a interessada também juntou aos autos às fls 1091 (doc 05) o razão da conta “investimentos em Norsa Refrigerantes SA,” indicando que de fato nela não foi registrado qualquer crédito referente aos dividendos a receber (R\$ 11.494.586,81).

O segundo dos erros teria provocado, segundo alegações, um saldo devedor da conta “dividendos a distribuir” majorado em R\$ 5.140.887,29. Conforme afirma a interessada, a TJ Participações teria distribuído dividendos no total de R\$ 11.155.938,36, sendo que R\$ 5.140.887,29 seria quitado por cessão de créditos e o remanescente em moeda. Assim comprova a Ata da Assembléia Geral Da TJ, realizada em 19/08/2013 - (fls 1093 -doc 06), bem como o débito feito à conta “dividendos a receber”, no valor de R\$ 11.155.938,36 (fls 1098 – doc 07).

Ainda segundo alegações, quando do recebimento de R\$ 5.140.887,29, a interessada, ao invés de creditar a conta “dividendos a receber”, mais uma vez creditou a conta de investimentos, que já continha crédito do total de R\$ 11.155.938,36. O razão desta conta, acostado às fls 1.100 (doc 08) assim o demonstra.

O resultado é que a conta “dividendos a receber” ficou com um saldo devedor majorado em R\$ 5.140.887,29, conforme alegado.

Diante da demonstração dos erros incorridos, que considero ter sido feita nos termos dos documentos acima mencionados, constato que a correção deles por um lançamento único, conforme alega a interessada, de fato explicaria o lançamento à conta “dividendos a receber” no valor de R\$ 6.358.204,75 em contrapartida a conta de resultados. O lançamento neste valor teria como referência o recebimento de dividendos da Norsa, no total de R\$ 11.494.510,68, efetuado pelo remanescente de R\$ 6.358.204,75 tendo em vista que o saldo devedor da conta “dividendo a receber” já estaria aumentado de R\$ 5.140.887,29.

A decisão recorrida também cancelou a infração 4, que se refere à exclusão indevida do valor de R\$ 24.142.000,00, referente à avaliação de participação societária.

Na origem, a autoridade autuante teria constatado que a interessada efetuou lançamento à débito da conta de ativo representativa de seu investimento em Jereissati Participações (Jpar) no valor de R\$ 24.142.000,00 e que tal valor teria sido excluído da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Segundo a autoridade, a mencionada exclusão teria indevidamente reduzido as bases tributáveis dos mencionados tributos, uma vez que eram efetuados débitos à cta 13010102 (Holnor Participações SA/Jereissati Participações) e créditos a outra conta de investimentos (TJ Participações).

E, com base nesses fatos, concluiu a autoridade autuante (...) “que o investimento em Jpar restou valorizado, o que configura reavaliação da participação acionária. Deste modo, o valor em exame deve ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme determinado no art 439 do RIR/1999.” (sic).

Sobrevindo a decisão recorrida, foi cancelada a autuação, ante à constatação de que o art 4º da Lei 9.959/2000 tornou sem efeito o art 439 do RIR/1999, uma vez que condiciona

a tributação referente à contrapartida da reavaliação de todo e qualquer bem da pessoa jurídica à sua realização. A redação do mencionado art 4º é a que segue :

Art 4º - A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado

Concordo com este entendimento.

Por fim, faz parte do recurso de ofício a redução da infração 05, qual seja, Multa pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, em razão da repercussão do cancelamento das infrações 1 e 4.

Ora, em função do entendimento do Colegiado da DRJ, foram canceladas as bases tributáveis referentes às infrações 01 e 04 – (R\$ 6.358.204,75 e 24.142.000,00), ambas atribuídas, no cálculo das estimativas não pagas, ao mês de dezembro de 2013.

Portanto, remanesceu a cobrança, apenas e tão somente, da multa isolada no valor de R\$ 3.875.491,87 (multa estimativa IRPJ não paga) e R\$ 1.397.697,07 (multa estimativa CSLL não paga), ambas referentes ao mês de julho de 2013.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente as infrações tratadas nestes autos e negar provimento ao Recurso de Ofício

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Redator designado

Peço vênia para divergir do eminente Relator, no que se refere às infrações 02 e 03 e a respeito da análise de concomitância de multas de ofício e isolada.

Entendo que devem prevalecer as autuações dos dois ganhos de capital - um na operação de aquisição/alienação de participação na SOLAR e o outro na permuta do mesmo investimento com participação na RENOSA, diante dos fatos relatados que denotam operações sequenciadas de formas usadas apenas e tão somente para escapar da tributação.

Infração 02 - Exclusão indevida na apuração do Lucro real e base de cálculo da CSLL, referente a ganhos em operações de aquisição/alienação de participações societárias - R\$ 17.039.470,31.

A autuação consistiu na glosa de exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, feita pela Recorrente de resultado positivo declarado como equivalência patrimonial no valor R\$ 17.039.470,31, exclusão tida como indevida pela Fiscalização.

Concordo com a DRJ e com a autoridade autuante, que concluíram que a mencionada reorganização societária teria ocasionado ganho de capital sujeito à tributação (e não resultado positivo de equivalência) naquele mesmo valor de R\$ 17.039.470,31. O ganho de capital apontado decorreu da aquisição e posterior alienação de 29.678.499 ações da Solar Participações.

Tanto a aquisição quanto a alienação das ações foram realizadas com base no valor patrimonial das ações da Solar, que variou significativamente nos dias 02 e 03 de julho, segundo um conjunto de fatos que demonstraram a artificialidade econômica das formas adotadas e autorizaram a interpretação, para efeitos tributários, de que teria havido, na realidade, uma única operação na qual ocorreu a subscrição, por parte de Calila, Recofarma, Coca Cola e Renosa, de ações da Solar, com ganho de capital a ser pago pela recorrente apurado nestes autos. Por concordar integralmente com seus termos reproduzo a seguir a Decisão Recorrida quanto a esta infração:

Infração 02 - Exclusão indevida na apuração do Lucro real e base de cálculo da CSLL, referente a ganhos em operações de aquisição/alienação de participações societárias - R\$ 17.039.470,31.

A autuação em análise tem como base glosa de exclusão tida como indevida na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em síntese, em função das operações de reorganização societária das quais resultou, em 25/03/2013, o nascimento da Solar BR Participações SA, a interessada apurou, conforme alega, resultado positivo de equivalência patrimonial no valor R\$ 17.039.470,31 e excluiu este mesmo valor na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Em posição oposta, afirma a autoridade autuante que a mencionada reorganização societária teria ocasionado ganho de capital sujeito à tributação (e não resultado positivo de equivalência) naquele mesmo valor de R\$ 17.039.470,31, de forma que a exclusão feita na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL, teria sido indevida.

O ganho de capital apontado pela auditoria decorre da aquisição e posterior alienação de 29.678.499 ações da Solar Participações. A aquisição se deu em 01/07/2013, por ocasião da subscrição, pela interessada, do aumento de capital em Solar, no valor de R\$ 74.185.618,75 e a alienação ocorreu em 03/07/2013, pelo valor de R\$ 91.224.630,35, por ocasião da subscrição de aumento de capital em Renosa, efetuada mediante a transferência das ações anteriormente adquiridas da Solar. Tanto a aquisição quanto a alienação das ações aqui mencionadas teriam sido realizadas com base no valor patrimonial das ações da Solar, que variou significativamente nos dias 02 e 03 de julho, conforme laudo emitido pela Apsis Consultoria e Avaliações Ltda.

O significativo aumento do valor patrimonial das ações da Solar em apenas 02 dias (dias 02 e 03 de julho) decorreu do aumento de capital promovido por esta, mediante emissão de ações por valor superior ao patrimonial, conforme demonstra a tabela a seguir

Data da Assembleia Solar	Quantidade de ações emitidas por Solar	PJ adquirente das ações	Preço Total da aquisição	Preço por ação	Valor Patrimonial
01/07/2013	96.740.000	Calila e TJ participações	241.815.351,25	2,50	2,50
02/07/2013	219.999.000	Recofarma e Coca Cola	610.361.918,54	2,77	2,69
03/07/2013	183.260.000	Renosa Participações	684.702.486,63	3,74	3,07
Posição Final	499.999.000,00		1.536.879.756,42	3,07	3,07

Note-se que os fatos econômicos relatados no TVF e até aqui resumidos são incontroversos. A lide versa sobre os efeitos tributários de tais fatos.

Segundo a interessada, o acréscimo patrimonial da Solar demonstrado na tabela acima, em especial nos dias 02/07 e 03/07, constituiria, para ela, receita (não tributável) do resultado de equivalência patrimonial devidamente reconhecida em contrapartida ao ativo representativo do investimento em Solar. Sob este ponto de vista, o mencionado valor de ativo teria alcançado em 03/07, após atualização pelo MEP, o próprio valor da alienação (R\$ 91.224.630,35) e não haveria, nos termos do art 426 do RIR/1999, ganho de capital a tributar.

Segundo a autoridade autuante o conjunto de fatos relatados demonstraria a artificialidade econômica das formas adotadas e autorizaria a interpretação, para efeitos tributários, de que teria havido, na realidade, uma única operação na qual ocorreu a subscrição, por parte de Calila, Recofarma, Coca Cola e Renosa, de ações da Solar a preço médio de R\$3,07, perfazendo o total de R\$ 1.536.879.756,43 (conforme última linha da tabela). Sob este enfoque, a interessada teria apurado deságio de R\$ 17.039.011,60, que nos termos do art 426 do RIR 1999, autorizaria a conclusão de que, por ocasião da alienação das ações da Solar, a interessada teria apurado ganho de capital a tributar em igual montante. Abaixo demonstro:

Participação da Calila na Solar	5,94%
Custo de Aquisição da Solar	74.185.618,75
Valor de ativo do investimento na Solar pelo Valor Patrimonial (5.94% do PL)	91.224.630,35
Deságio	17.039.011,60
Valor da alienação do investm. – R\$ 91.224.630,25	
(-) Valor de PL registrado na contabilidade – R\$ 91.224.630,35	
(+) deságio na aquisição – R\$ 17.039.011,60	
(=) Ganho de capital – R\$ 17.039.011,60	

É certo que são diversos os efeitos tributários ao se considerar as operações tais quais foram formalizadas pela interessada ou de forma única, como pretendido pela auditoria fiscal. E também incontestemente que para se atribuir aos fatos efeitos tributários diversos daqueles revelados pelas operações efetivamente formalizadas, cabe a autoridade o ônus da prova de que as formas não se adequam a essência econômica.

O primeiro fato a considerar, neste contexto, é o de as partes envolvidas na reorganização societária da qual resultou a Solar BR Participações terem interesses em comum na medida em que integram um mesmo grupo econômico. Tal fato se evidencia a partir de vários dos documentos acostados aos autos, que indicam participações recíprocas.

O pequeno período de tempo em que foram registradas as operações ora em foco (aumentos de capital em Solar por emissão de novas ações e a alienação das ações da Solar, por parte da interessada) também não é, por si só, prova da artificialidade das operações, mas dependendo do conjunto em que inseridas, constituem mais um indício a apontar nesta direção.

Neste contexto, a questão principal a ser elucidada é se cada uma das etapas da reorganização societária em foco (cada uma das subscrições na Solar BR Participações) foi fundamentada por motivos autônomos, com finalidade própria, envolvendo decisões de agentes independentes, ou se todas elas foram planejadas porque possuíam um único objetivo, pré-concebido, que determinou todo o conjunto.

A fim de elucidar a mencionada questão assume importância a fixação do preço de emissão das ações da Solar. Conforme art. 14 da Lei das SA, a companhia é a única responsável por tal fixação, deliberada em Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, que procederá à tomada de decisões tendo em vista o valor patrimonial das ações a serem emitidas, valor de mercado das mencionadas ações (bolsa), perspectivas de rentabilidade futura e outras variáveis de mercado consideradas relevantes.

Sendo assim, causa estranheza o fato de que, em apenas dois dias (de 0/07/2013 a 03/07/2013), considerando a racionalidade econômica que deve permear as decisões empresariais, a mesma companhia (Solar) tenha deliberado por preços tão díspares nas ações que emitiu. Entre a primeira e a última emissão verificou-se uma defasagem de 49,6%, sem que tenha sido observada (e nem sequer alegada, pela defesa) uma significativa alteração da conjuntura econômica ou das perspectivas de rentabilidade futura que justifiquem tais tomadas de decisões.

Também chama atenção o fato de as emissões posteriores àquela de que participou a Calila terem sido feitas por valor superior ao de patrimônio líquido e em ordem crescente de custo sem qualquer estudo, a nível de perspectiva de rentabilidade futura, que justifique o ágio pago pelas investidoras que subscreveram nos dias 02 e 03 de julho. A fim de elucidar o tema, volto a transcrever tabela elaborada pela auditoria que claramente expõe o que foi aqui abordado:

Data da Assembleia Solar	Quantidade de ações emitidas por Solar	PJ adquirente das ações	Preço Total da aquisição	Preço de emissão por ação	Valor Patrimonial da ação
01/07/2013	96.740.000- (29.678.499 subscritas por Calila)	Calila e TJ participações	241.815.351,25	2,50	2,50
02/07/2013	219.999.000	Recofarma e Coca Cola	610.361.918,54	2,77	2,69
03/07/2013	183.260.000	Renosa Participações	684.702.486,63	3,74	3,07
Posição Final	499.999.000,00		1.536.879.756,42	3,07	3,07

Em 03/07/2013, apenas dois dias após a subscrição de 29.678.499 ações da Solar BR Participações, por parte de Calila, pelo valor de R\$ 74.185.618,75 - (aquisição), foram estas conferidas em subscrição de capital com emissão de 41.999.694 ações de Renosa pelo valor de R\$ 91.224.630,35 - (alienação). Tanto a aquisição quanto a alienação das ações da Solar foram baseadas em valor patrimonial das mesmas nos dias 01 e 03 de julho, respectivamente, conforme Laudo da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda. Ressalte-se que o preço de emissão das 41.999.694 ações, por parte de Renosa - (fixado pelos órgãos deliberativos desta Cia), foi absolutamente coincidente, em montantes totais, com o valor patrimonial das ações da Solar por ocasião da alienação destas. Tal coincidência fala por si.

O conjunto de fatos fartamente aduzidos no termo de verificação fiscal e aqui resumidos permitem ratificar as conclusões da autoridade autuante no trecho seguinte (fls 33) : " ... os percentuais de participação que caberiam a cada investidor e a definição das participações societárias que seriam transferidas a Solar em subscrição ao aumento de capital a ser realizado foram objeto de cuidadoso planejamento, sendo as assembleias mera consecução de uma formalidade"

A própria interessada expressamente reconhece o planejamento efetuado em sua impugnação. Abaixo transcrevo o trecho (fls 1029, itens 5.13 e 5.14) :

" ao reunirem seus ativos referentes ao segmentos de bebidas do "sistema Coca Cola" os grupos optaram por fazê-lo sem que a referida associação importasse na realização financeira destes ativos, justamente para evitar a geração de perdas e ganhos de capital tributáveis para qualquer deles.

Por esta razão, o capital social da Solar teve que necessariamente ser integralizado mediante a transferência dos ativos por seus valores contábeis, em contrapartida do pagamento de ações da Solar emitidas por preços diferenciados. E as partes ainda optaram por realizar os aumentos de capital em etapas e em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição"

Conforme acima, o grupo pretendia investir na Solar, aumentando seu capital até limite previamente estipulado. A operação, porém, foi parcelada "e em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição" sem que cada etapa tivesse motivação econômica própria, com o objetivo único de escapar ao inevitável ganho tributável que decorreria de uma operação única.

Por pertinente, cito aqui a lição do Professor Marco Aurélio Greco no capítulo XVII do livro "Planejamento Tributário": "Uma operação estruturada indica a existência de um objetivo único, anterior à realização de todo o conjunto. E mais, indica a existência de uma causa jurídica única que informa todo o

conjunto. Nestes casos, cumpre examinar se há motivos autônomos ou não, pois se inexistirem, o fato a ser enquadrado é o conjunto e não cada uma das etapas."

De fato, conforme alega a interessada, em sua impugnação, a liberdade das formas negociais é a regra geral, sendo que, exceção feita aos direitos dos acionistas que tem suas participações diluídas, não há na legislação norma que imponha aos contribuintes limites quanto ao preço de emissão de suas ações.

Não obstante, quando em operações sequenciadas as formas são usadas apenas e tão somente para escapar da tributação que decorreria caso fosse adotado caminho mais natural e direto, o fato a ser enquadrado, na lição do Professor Greco, é o conjunto e não cada uma das etapas.

Finalizo destacando que a própria interessada, na DIPJ retificadora (AC 2013) que entregou em 03/10/2018 (ND 1700344) informou o valor em tela (R\$ 17.039.011,60) na Ficha 06-A, linha 67 ("*Demonstração do Resultado - PJ em geral*" / "*Ganho de capital por variação percentual em participação societária avaliada pelo PU*") e, ainda, como exclusão ao lucro real na Ficha 9A, linha 61.

Por todo o exposto, concluo por ratificar a glosa à exclusão ao lucro real no valor de R\$ 17.039.011,60.

Infração 03- Exclusão indevida na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 14.381.876,67, referente a ganhos na aquisição de participações acionárias

Trata-se de ganho de capital na permuta do mesmo investimento da CALILA na SOLAR, que deu razão à infração anterior, com participação na RENOSA, da qual conclui-se, também diante dos fatos relatados, que denotam operações sequenciadas de formas usadas apenas e tão somente para escapar da tributação.

Em 03/07/2013 deu-se subscrição de aumento de capital em Renosa, efetuada mediante a transferência das ações anteriormente adquiridas da Solar cujo valor contábil (na recorrente - Calila) era de R\$ 91.224.630,35. Como as ações da Solar dadas em subscrição do patrimônio da Renosa possuíam (no ativo da Recorrente - Calila) valor contábil de R\$ 91.224.630,25, e foram permutadas por ações da investida cujo valor patrimonial era de R\$ 105.606.507,02, foi tributada corretamente a diferença de R\$ 14.381.876,67 como ganho de capital. Por concordar integralmente com seus termos reproduzo a seguir a Decisão Recorrida quanto a esta infração:

Infração 03- Exclusão indevida na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 14.381.876,67, referente a ganhos na aquisição de participações acionárias

Os fatos relatados na infração anterior (*infração 02*) introduzem o tema desta terceira infração. A mesma operação (já descrita) gerou ganho de capital tributado (de forma complementar) em dois itens da autuação, conforme abaixo.

O ganho de capital objeto dos autos decorre da aquisição e posterior alienação de 29.678.499 ações da Solar Participações. A aquisição se deu em 01/07/2013, por ocasião da subscrição, pela interessada, do aumento de capital em Solar, pelo valor de R\$ 74.185.618,75 e a alienação ocorreu em 03/07/2013, mediante subscrição de aumento de capital em Renosa, efetuada mediante a transferência

das ações anteriormente adquiridas da Solar cujo valor contábil (em Calila) era de R\$ 91.224.630,35. Em função destes fatos, na infração intitulada , neste voto, como "infração 02" foi tributado parte do ganho de capital auferido (R\$ 17.039.011,60), conforme abaixo :

Valor da alienação do investm. - R\$ 91.224.630,25

(-) Valor de PL registrado na contabilidade - R\$ 91.224.630,35

(+) deságio na aquisição - R\$ 17.039.011,60

(=) Ganho de capital - R\$ 17.039.011,60

Na infração ora em análise ("infração 03") o foco é a segunda parcela do ganho de capital oriundo da mesma operação : Como as ações da Solar dadas em subscrição do patrimônio da Renosa possuíam (no ativo da investidora Calila) valor contábil de R\$ 91.224.630,25 e foram permutadas por ações da investida cujo valor patrimonial era de R\$ 105.606.507,02, está sendo tributada a diferença de R\$ 14.381.876,67.

Questionada sobre o tratamento contábil/fiscal dado ao mencionado valor , interpretado pela fiscalização como ganho tributável, a interessada afirmou , em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 04/2017 que:

(iii) em 03/07/2013 a petionária conferiu seus investimentos em Solar ao capital Social de Renosa Participações pelo valor de R\$91.225 mil (doc 04). Sob a perspectiva exclusiva da escrituração contábil societária, reconheceu um resultado positivo de R\$ 14.381 mil, pois o valor dos investimentos adquiridos em Renospar era de R\$ 105.606 mil"

(sic)

Portanto, conforme afirma a interessada, o valor de R\$ 14.381.876,67 referente à diferença entre o valor do ativo adquirido (ações da Renosa Participações - valor patrimonial de R\$ 105.606.507,02) e do ativo alienado (ações da solar - valor patrimonial de R\$ 91.224.630,25) foi lançado a débito de investimentos, corrigindo seu próprio ativo, e a crédito de resultados. Este mesmo valor (R\$ 14.381.876,67) foi excluído na apuração do lucro real e é justamente esta a glosa objeto deste item da autuação.

Segundo a autoridade autuante, a alienação onerosa de ativos, por transferências recíprocas de participações acionárias (permuta de ações) gerou um ganho de capital tributável no valor de R\$ 14.381.876,67, conforme acima, sendo portanto ilegítima a exclusão de mesmo valor efetuada pela interessada.

O primeiro ponto a esclarecer é o de que a permuta é espécie do gênero alienação.

Segundo a definição encontrada no Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, "*..alienação é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao cedente ou transferente. "*

Ainda acerca da permuta, Maria Helena Diniz afirma que :

A troca ou permuta é, segundo Clóvis Beviláqua, o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Apresenta os seguintes caracteres jurídicos: é contrato bilateral, oneroso, comutativo, translativo de propriedade no sentido de servir como titulus acquirendi, gerando, para cada contratante, a obrigação de transferir para o outro o domínio da coisa objeto de sua prestação, e, em regra, consensual, embora excepcionalmente possa ser solene.

(Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 21 edição. São Paulo: Saraiva. p 225)

Conforme acima, permuta implica alienação . Ademais, pelas características que possui, acima apontadas, se aproxima do contrato de compra e venda. Não é por acaso que o Código Civil determina que à permuta se aplicam as disposições referentes à compra e venda (art 533).

Cumprida ainda ressaltar que a troca ou permuta realizada com bens de valores desiguais não a descaracteriza como tal, conforme é possível depreender do art 533, inciso II do Novo Código Civil :

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Em relação à tributação , pelas pessoas jurídicas, dos ganhos de capital, o art 418 do RIR/1999, cuja base legal é o art 31 do Decreto Lei 1.598/77, assim dispõe :

Art 418 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente

§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada

Portanto, conforme legislação, por ocasião da alienação dos bens do ativo permanente, inclusive bens mobiliários, o ganho de capital correspondente à diferença entre o valor de alienação, que no caso, ocorreu por permuta, e o de aquisição, deve ser tributado.

Note-se que é incontroverso nos autos que as ações da Solar dadas em subscrição do patrimônio da Renosa possuíam (no ativo da investidora Calila) valor contábil de R\$ 91.224.630,25 e foram permutadas por ações da investida cujo valor patrimonial era de R\$ 105.606.507,02. Sem negar tais fatos, a autuada fundamenta sua defesa sob outros enfoques.

O primeiro deles é o de que o registro , efetuado em seu ativo, das ações adquiridas pelo valor de R\$ 105.606.507,02, bem como o conseqüente reconhecimento do ganho de R\$ 14.381.876,67 poderia ser atribuído à aplicação dos métodos e critérios contábeis introduzidos na legislação societária a partir do advento da Lei nº 11.638/2007, de forma que a exclusão feita ao lucro real se justificaria pela neutralidade tributária imposta pelo Regime de Transição Tributária (RTT - Lei 11.941/2009, art 15, § 1º).

O lançamento não violou a regra da neutralidade tributária. O que efetivamente aconteceu é que a contabilização, por parte da interessada, do valor das ações adquiridas, pelo seu efetivo valor patrimonial, superior ao das ações cedidas - (valor justo), evidenciou o ganho de capital. O acréscimo patrimonial tributável tem origem na diferença entre o valor da coisa entregue e o valor da coisa recebida. A avaliação a valor justo apenas mensurou essa diferença; não criou a realidade, apenas possibilitou sua constatação. Se a recorrente não estivesse

obrigada pela legislação societária a fazer tal avaliação, ainda assim o ganho de capital teria ocorrido. A diferença é que ao Fisco caberia o ônus dessa avaliação e a prova do acréscimo patrimonial.

Também não procede a alegação de que a diferença ora tributada (R\$ 14.381.876,67) entre o valor das ações cedidas (R\$ 91.224.630,25) e das adquiridas (R\$ 105.606.507,02) configuraria deságio a ser tributado apenas e tão somente quando da realização dos ativos. Se não, vejamos :

A operação de compra e venda é similar à de permuta, dela se diferenciando apenas pelo fato de que na compra e venda se troca um bem por moeda (que não deixa de ser também um bem). Por outro lado, a operação de permuta equivale a duas operações de compra e venda, nas quais a quantia em moeda, obtida na primeira operação, é convertida em bens na segunda, ambas com o mesmo contratante.

Assim, nos casos, como o presente, de troca de ações de valor desigual, é na primeira operação de compra e venda que se apura o ganho de capital. Nesta primeira etapa a parte aliena suas ações por valor superior ao de ativo, auferindo ganho (ou perda) de capital , em troca de moeda, e na segunda etapa adquire ações da outra parte , que tendo sido emitidas pelo valor patrimonial, como no caso o foram, não geram registro de ágio ou deságio. Note-se que o registro de ágio /deságio diz respeito à aquisição de ações - "segunda etapa" da permuta, em que se adquire ações em troca da quantia em moeda auferida na primeira etapa da operação.

Vale transcrever o art 386 do RIR/1999 :

Art 386 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada por valor de patrimônio Líquido, deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em :

I - Valor de PL na data da aquisição^ determinado conforme artigo seguinte;

II- ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior

(grifei)

Seria possível até mesmo, em uma única operação de permuta de ações com valor desigual, gerar registro de ganho de capital e, ainda, deságio (caso as ações adquiridas tenham sido emitidas por valor inferior ao patrimonial). Não é este, porém, o caso dos autos. Como a emissão das ações de Renosa ocorreu por valor patrimonial não há, nos termos do art 386 do RIR/1999, que se falar em ágio ou deságio.

Pelos motivos expostos, afasto a alegação da interessada de que o valor em tela - R\$ 14.381.876,67 - deveria ser tributado como deságio, à medida em que as ações adquiridas fossem realizadas. Ressalto que a própria interessada não procedeu, conforme determina o art 385 do RIR/1999, à contabilização em separado de rubrica referente a deságio, com especificação do respectivo fundamento econômico.

Por fim, alega ainda a interessada que a pessoa jurídica com a qual efetivou a operação de permuta (Renospar) possuía, em- sua contabilidade, ágio no valor de R\$ 127.155.437,35, originado por ocasião da aquisição das ações da Solar Participações (03/07/2013). Como tal ágio não estava associado a qualquer fundamento econômico específico, Renosa procedeu à baixa do mesmo (doc 09), fato este que teve como reflexo a diminuição de seu PL para R\$ 869.132.364,62 e, ainda, a diminuição do valor da participação acionária

adquirida pela interessada (10,60%) , que ao invés de R\$ 105.606.507,02, passou a corresponder a R\$ 92.128.030,65 . Seguindo esta raciocínio, quando muito, a tributação deveria incidir sobre R\$ 903.400,30 (92.128.030,65 - 91.224.630,35).

Segundo a interessada, a fiscalização considerou que o patrimônio líquido da Renospar em 03/07/2013 era de R\$ 996.228.000,00 em virtude da desconsideração da baixa do ágio, por falta de norma autorizativa. Porém, conforme afirma, a mencionada autorização existiria conforme art 14, § 5º da Instrução CVM 247 de 27/03/96, com a nova redação dada pela Instrução CVM 285, de 31/07/98 . Abaixo transcrevo :

Art. 14. O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou.

§ 1º O ágio ou deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo da coligada e controlada e o respectivo valor contábil, deverá ser amortizado na proporção em que o ativo for sendo realizado na coligada e controlada, por depreciação, amortização, exaustão ou baixa em decorrência de alienação ou perecimento desses bens ou do investimento.

§ 2º O ágio ou o deságio decorrente da diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de mercado dos ativos e passivos da coligada ou controlada, referido no parágrafo anterior, deverá ser amortizado da seguinte forma:

a) o ágio ou o deságio decorrente de expectativa de resultado futuro - no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento, devendo os resultados projetados serem objeto de verificação anual, a fim de que sejam revisados os critérios utilizados para amortização ou registrada a baixa integral do ágio; e

b) o ágio decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público - no prazo estimado ou contratado de utilização, de vigência ou de perda de substância econômica, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento.

§ 3º O prazo máximo para amortização do ágio previsto na letra "a" do parágrafo anterior não poderá exceder a dez anos.

§ 4º Quando houver deságio não justificado pelos fundamentos econômicos previstos nos parágrafos 1º e 2º, a sua amortização somente poderá ser contabilizada em caso de baixa por alienação ou perecimento do investimento.

§ 5º O ágio não justificado pelos fundamentos econômicos, previstos nos parágrafos 1º e 2º, deve ser reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício, esclarecendo-se em nota explicativa as razões da sua existência.

No caso concreto, a interessada afirmou, em resposta à intimação formalizada ao longo da auditoria (fls 944) que " ...o ágio apresentado na escrituração comercial no valor de R\$ 127.155 mil... foi registrado por Renospar como perda para fins de elaboração de seu Fcont em razão de seu fundamento econômico ser o previsto na redação, que vigia, à época, do art 20, § 2º, "c" do Decreto lei 1.598, de 26/12/1977" .

O fundamento econômico a que se referiu a interessada (previsto no art 20, § 2º, letra "c" do DL 1.598/1977) diz respeito a "fundo de comércio, intangível e outras razões econômicas".

Por outro lado, foi juntado aos autos às fls 1.108 (doc 09) o Razão da Renosa Participações com o lançamento contábil da baixa do ágio em foco, no valor de R\$ 127.155.437,35, constando do histórico deste registro "*baixa de ágio decorrente de avaliação contábil*".

Conforme lançamento contábil da própria Renosa, coincidente com explicação fornecida pela interessada ao longo da auditoria, o fundamento do ágio baixado teria sido, justamente, **defasagem entre valor contábil e de mercado, ocasionada por fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.** Portanto, tal qual afirmou a autoridade autuante, Renosa não poderia se beneficiar do permissivo tratado no § 5º do art 14 da Instrução CVM 247 de 27/03/96, baixando integralmente o ágio contabilizado já que o fundamento do mesmo decorria de "*avaliação contábil*" obviamente inferior ao mercado, já que se trata de ágio.

Por todo o exposto, concluo pela integral manutenção do item de lançamento em análise.

No que se refere à propalada concomitância de multas de ofício e isolada, tem razão a decisão recorrida de que se trata de multas direcionadas para reprimir fatos diferentes, devendo prevalecer ambas. Ou seja, se o sujeito passivo pagou a menor ou deixou de pagar o imposto/contribuição na apuração das estimativas mensais e na apuração anual, duas foram as infrações cometidas e, portanto, duas devem ser as penalidades exigidas. Nos termos da DRJ:

No que tange à alegada penalização dobrada (multa de ofício e multa isolada), em função dos mesmos fatos, faço as considerações que seguem.

O sujeito passivo que opta pela apuração anual do IRPJ e da CSLL deve recolher mensalmente o imposto e a contribuição calculados mediante base de cálculo estimada, antecipando desta forma o tributo que for apurado como devido ao final do ano.

Em relação a este sujeito passivo, podemos ter quatro comportamentos distintos:

- (1) aquele que paga corretamente as estimativas mensais e o imposto/contribuição apurados ao final do ano-calendário;
- (2) aquele que paga a menor ou deixa de pagar as estimativas mensais, mas, ao final do ano-calendário, paga o imposto/contribuição corretamente;
- (3) aquele que paga de modo correto as estimativas mensais, mas não o faz em relação à apuração anual do imposto/contribuição; e
- (4) aquele que paga a menor ou não paga as estimativas mensais, nem o imposto/contribuição apurados ao final do ano-calendário.

Assim, o sujeito passivo que, por exemplo, omitiu receitas na apuração mensal das estimativas, mas as ofereceu na apuração anual do imposto/contribuição (situação descrita no item 2) não pode ter o mesmo tratamento daquele que corretamente as ofereceu nos dois momentos de apuração (situação descrita no item 1).

De igual modo, o sujeito passivo que, por exemplo, inseriu despesas indevidas somente na apuração anual do imposto/contribuição (situação descrita no item 3) não pode ter o mesmo tratamento daquele que indevidamente as utilizou no cálculo das estimativas e na apuração anual do imposto/contribuição (situação descrita no item 4).

Logo se vê que não se está diante de um mesmo fato, como crê a interessada. O comportamento descrito nas quatro situações acima é distinto e deve ter tratamento diferenciado.

Se o sujeito passivo pagou a menor ou deixou de pagar o imposto/contribuição na apuração das estimativas mensais e na apuração anual, duas foram as infrações cometidas e, portanto, duas devem ser as penalidades exigidas. Contudo, se a falta foi na

apuração das estimativas mensais ou na apuração anual, apenas uma infração ocorreu e, neste caso, apenas uma penalidade deve ser imposta.

Nessa seara, dispôs o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, que a falta de recolhimento das antecipações mensais e/ou do imposto/contribuição apurados ao final do ano-calendário dá origem a penalidades distintas, *in verbis*:

Lei n.º 9.430, de 1996

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

(Grifos não constam no original)

Esse entendimento também consta de forma expressa desde a Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, no art. 16, e nos atos normativos que a sucederam (Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 2014, art. 17 e Instrução Normativa RFB n.º 1.700, de 2017, art. 53), quando dispõem sobre as multas nos lançamentos de ofício :

Instrução Normativa SRFNº 093, de 24 de Dezembro de 1997

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

(destaques não constam no original)

Instrução Normativa RFB N.º 1.515, de 24 de novembro de 2014

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

(destaques não constam no original)

Instrução Normativa RFB N.º 1.700, de 14 de março de 2017

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

(destaques não constam no original)

Deste modo, por todo o exposto, o lançamento da multa isolada deve ser mantido em relação aos meses em que a autoridade administrativa apurou falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Lizandro rodrigues de Sousa